



Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ.**

Autos n. 0007349-96.2021.8.16.0131

CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e CASATUR LOGÍSTICA LTDA, ambas já qualificadas, por intermédio dos advogados constituídos, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, em razão de decisão proferida no mov. 1772.1 dos autos, dizer e requerer:

Trata de pedido de recuperação judicial formulado pelo Grupo CATTANI SUL que visa superar grave crise econômico-financeira.

As Recuperandas apresentaram Plano de Recuperação Judicial em data de 03 de dezembro de 2021 (mov. 427.2).

Visando adequar o Plano anteriormente inserido (mov. 427.2), as Recuperandas apresentam, nesta oportunidade, modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.

Neste sentido, requer-se intimação dos credores e demais interessados, para que tenham conhecimento do presente modificativo, qual será levado a apreciação em Assembleia Geral de Credores.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR	29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Aleandre - OAB/PR	49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Considerando manifestação apresentada pelas Recuperandas no mov. 1825 dos autos pugnando pelo adiamento da Assembleia Geral de Credores designada, requer-se ainda, que no próximo edital a ser publicado, já conste o modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado neste ato, para ciência de todos os credores e demais interessados.

ANTE O EXPOSTO, requer-se o prosseguimento do feito em seus demais aspectos, determinando intimação dos Credores, Administrador Judicial e demais interessados sobre o modificativo apresentado, bem como conste no Edital de Convocação da AGC.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Pato Branco/PR., 11 de outubro de 2022.

Edegar Antônio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162

Pietro Guilherme Zilio
Advogado-OAB/PR 74.474

Roberto Gustavo Branco
Advogado-OAB/PR 92.252



GRUPO CATTANI SUL

Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial

cattani *Sul*

CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA

CNPJ/MF nº 77.472.371/0001-09



CASATUR

CASATUR LOGÍSTICA LTDA

CNPJ/MF nº 02.156.145/0001-01

Pato Branco, 3 de outubro de 2022.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

Elaborado por PS – Serviços de Apoio Administrativo Eireli - ME, especialmente para o processo de Recuperação Judicial da empresa **CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e CASATUR LOGÍSTICA LTDA**, empresas componentes do **GRUPO CATTANI SUL**, atuado sob o nº 0007349-96.2021.8.16.0131, em trâmite perante o Juízo da 1ª VARA CÍVEL DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, Estado do Paraná, de acordo com a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e sua atualização pela Lei 14.112/2020, em atendimento aos artigos 53 e seguintes.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

Sumário

1 APRESENTAÇÃO DO GRUPO CATTANI SUL	5
1.1 HISTÓRICO	6
1.2 ENTENDENDO O SETOR DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	11
1.3 MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	14
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS É UM DOS SETORES MAIS AFETADOS PELA CRISE.....	17
<i>Segundo o Ministério da Economia, o setor de transporte de passageiros está entre os que mais tiveram prejuízo desde o início da pandemia do novo coronavírus</i>	<i>17</i>
SEGMENTOS DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ESTÃO ENTRE OS MAIS AFETADOS PELA CRISE DA COVID-19	18
SEGUNDO LISTA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, AS ATIVIDADES DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ESTÃO ENTRE OS CINCO SEGMENTOS COM MAIOR PREJUÍZO DURANTE A CRISE. 18	
<i>Socorro ao setor.....</i>	<i>20</i>
EM CRISE AGRAVADA PELA PANDEMIA, TRANSPORTE PÚBLICO TEM NESTE ANO UMA GREVE A CADA 4 DIAS NO PAÍS	21
LEVANTAMENTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APONTOU 41 PARALISAÇÕES EM 17 ESTADOS E NO DF DESDE JANEIRO. COM MENOS PASSAGEIROS, SETOR VIVE ONDA DE FALÊNCIAS E PREJUÍZOS.....	21
FALÊNCIAS E PREJUÍZOS BILIONÁRIOS	23
PREFEITURAS	24
2 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO GRUPO CATTANI SUL.....	28
2.1 MISSÃO.....	28
2.2 VISÃO	28
2.3 POLÍTICA DE QUALIDADE	28
2.4 VALORES	29
2.5 ÉTICA CORPORATIVA E PESSOAL	29
2.6 RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICAS	30
3 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	32
3.1 INTEGRA DA DECISÃO DE DEFERIMENTO	36
4 ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.....	46
4.1 QUADRO DE CREDORES.....	46
4.2 MEIOS DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA - PLANO DE REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL	47
4.2.1 Área Comercial	47
4.2.2 Área Administrativa.....	48
4.2.3 Área Financeira.....	50
4.2.4 Outros Meios de Recuperação da Empresa.....	51



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

4.2.5	<i>Leilão Reverso</i>	52
4.3	CENÁRIO ECONÔMICO	54
5	ETAPA QUANTITATIVA	55
5.1	DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO - PROJEÇÕES.....	55
5.1.1	<i>Projeção de Resultados</i>	55
5.1.2	<i>Projeção de Receita Bruta</i>	57
5.1.3	<i>Análise</i>	58
5.1.4	<i>Projeção de Receitas</i>	59
5.2	DETALHAMENTO DA PROJEÇÃO DE RESULTADOS (VIDE ANEXO I – LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO E FINANCEIRO).....	63
6	PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	63
6.1	PROPOSTA DE PAGAMENTO - CREDORES DA CLASSE I.....	66
6.1.1	<i>Prazo de Pagamento</i>	66
6.2	PROPOSTA DE PAGAMENTO - CREDORES DAS CLASSES II, III E IV	67
6.2.1	<i>Prazo de Pagamento</i>	67
6.2.2	<i>Início dos Pagamentos</i>	67
6.2.3	<i>Frequência dos Pagamentos</i>	68
6.2.4	<i>Número de Parcelas</i>	68
6.2.5	<i>Deságio</i>	68
6.2.6	<i>Correção Monetária e Atualização dos Valores</i>	69
6.2.7	<i>Demais Condições Desta Proposta</i>	70
6.2.8	<i>Projeção do Pagamento aos Credores</i>	72
7	INFORMAÇÕES DOS DADOS PARA EFETIVAÇÃO DOS DEPÓSITOS DOS PAGAMENTOS DESTE PRJ AOS CREDORES DAS CLASSES I, II, III E IV	74
8	ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO	76
9	BAIXA DOS PROTESTOS	78
10	SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES CONTRA OS AVALISTAS, FIADORES, GARANTIDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS	80
11	MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS	82
11.1	LISTA DOS BENS ESSENCIAIS.....	84
12	MOVIMENTAÇÃO DO ATIVO	85
13	UPI’S – UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS	87
14	CONSIDERAÇÕES FINAIS	91
15	NOTA DE ESCLARECIMENTO	92
16	MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	94



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

17	CONCLUSÃO.....	95
----	----------------	----

1 Apresentação do GRUPO CATTANI SUL



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

1.1 Histórico

CATTANI, empresa criada pelo visionário José Cattani, filho de imigrantes italianos, nascido em 15 de novembro de 1890 em Viadutos, próximo a Erechim/RS, iniciou suas atividades no serviço de transporte em 1949 com um caminhão marca Chevrolet modelo gigante transportando produção agrícola entre Caçador-SC e o Quilometro 30, localidade assim denominada dentro no mesmo município, estendendo-a em seguida para Horizonte (Divisa com o Paraná).

Em 19 de setembro de 1949 foi fundada o que viria a ser a empresa Cattani.

Logo em seguida foi adquirido mais um veículo, Ford F-8, ano 1948 e assim é que seus filhos Domingos e Alberto, juntamente com os demais irmãos, cunhados e sobrinhos, iniciaram o desbravamento de todo o sudoeste do Paraná e Oeste de Santa Catarina.

Os ônibus da CATTANI eram um dos poucos meios de ligação e contato com as novas vilas (hoje cidades) que se formavam.

Em 1.952 transferiu sua sede para Pato Branco, cidade que passou a ser a matriz da empresa.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

Em 1959 a empresa girava sob a denominação social de EMPRESA CATTANI LTDA, transformando-a em 10 de Setembro de 1964 em Sociedade Anônima, sob a denominação de COMERCIO E TRANSPORTES CATTANI S/A.

A empresa cresceu rapidamente em seu ramo de negócio, aumentando as linhas de transporte coletivos, 1964 eram 18 linhas, já em 1975 somavam 92 linhas de transporte. Todas devidamente registradas e autorizadas.

Em consequência do aumento de linhas, a empresa no sudoeste do Paraná e Oeste de Santa Catarina, adquiriu outras quinze pequenas empresas de ônibus que atuavam na região.

Em 04 de Agosto de 1972 alterou novamente sua denominação para Cattani S/A TRANSPORTES E TURISMO.

Em agosto de 1985 ocorreu uma grande cisão familiar na empresa. Hoje a Cattani S/A continua atuante no serviço de fretamento na região norte do país, já as linhas rodoviárias no sudoeste do Paraná são operadas pela CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, tendo como principais ligações as cidades de Foz do Iguaçu, Cascavel, Curitiba, União da Vitória e demais cidades do sudoeste.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

Também atua na prestação de serviços de turismo através de sua empresa coligada a CASATUR LOGÍSTICA, empresa voltada para o transporte de cargas fracionadas.

Sua Administração, manutenção, garagem e operacional está localizada rua Barão do Rio Branco, 343 em Pato Branco e possui postos de vendas de passagens em todas as rodoviárias nas cidades do sudoeste do Paraná.

Para divulgação a empresa disponibiliza sua página na internet (www.cattanisul.com.br) onde o cliente poderá consultar os diversos horários de viagem oferecidos, bem como programação de turismo.

A formação societária da CATTANI SUL, sofreu inúmeras alterações, fato normal para uma empresa de ordem familiar e com décadas de existência, tendo a sua 22ª alteração contratual registrada em 10 de dezembro de 2015.

De forma resumida e para um melhor entendimento do grupo de 6 sócios e seus familiares fazemos uma rápida descrição:

1 - A sócia Idilma Maria Arcego, ingressou na sociedade em 16 de setembro de 2010, após o falecimento de seu esposo Januário Catani,



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

ocorrido em 4 de junho de 2007. O casal teve os filhos Lucene Maria Cattani Caron viúva de Lucidio Caron, Douglas Cesario Cattani, falecido em 21 de dezembro de 2015, era casado com Rosemaria Pereira Cattani, Douglair Marcos Cattani casado com Dirlene Maria Zanluca Cattani e Eliene Mara Cattani, que vive em união estável com Luis Carlos Boscardim.

2 - A sócia Edir Schwartz Catani ingressou na sociedade em 21 de junho de 2013, após o falecimento de seu esposo Domingos Catani, ocorrido em 06 de outubro de 2012. O casal teve os filhos Reinaldo Catani, casado com Cristina Satz Lanzarin Catani, Joelson Catani desquitado de Ana Paula Santana Catani e Diego Paulo Catani, que vive em união estável com Viviane Locatelli.

3 - A sócia Neides Portela Catani ingressou na sociedade em 02 de janeiro de 2005, após o falecimento de seu esposo Ataliba Catani ocorrido em 02 de julho de 2002. O casal teve os filhos João Paulo Catani e Leandro Catani.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

4 - O Sócio Gilson Antônio Dal Ponte ingressou na sociedade em 06 de agosto de 1997, juntamente com sua esposa Oliva Aparecida Catani Dal Ponte, tendo os filhos Maiara Thais Catani Dal Ponte e Lucas Geovani Dal Ponte.

5 - O sócio Oswaldo Telles ingressou na sociedade em 06 de agosto de 1997, casado com Loire Margarida Barancelli Telles.

6 – O sócio Diego Paulo Catani assumiu integralmente a sociedade da Casatur Logística em 23 de junho de 2020, com a saída dos sócios Joelson Catani e Neides Portela Catani.

Nesta trajetória de 44 anos, as empresas CATTANI SUL e CASATUR LOGÍSTICA, se tornaram um sinônimo de transporte para as regiões nas quais atuam e foram impactadas pelos nefastos efeitos da pandemia, efeitos estes que prejudicaram fortemente empresas de transportes de passageiros no Brasil e no Mundo todo, afinal, o FIQUE EM CASA, seguido de sucessivos LOCKDOWN, praticamente impediram a



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

população de manter seus deslocamentos e acabaram por mergulhar em dificuldades financeiras todas as empresas do setor.

1.2 Entendendo o Setor de Transporte de Passageiros

Para que possamos entender os fatos que levaram a crise financeira que atravessa do GRUPO CATTANI SUL, se faz necessário entender melhor o funcionamento do setor de transporte de passageiros e suas características.

1- Veículos Financiados

O setor de transporte, por essência, opera com os seus veículos, sejam ônibus, caminhões ou até aviões, comprados através de Leasing ou Finame, o que gera uma pressão constante no seu custo fixo mensal.

2 - Concessões Públicas



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

Por serem considerados serviços essenciais, as linhas de transporte de passageiros são concessões outorgadas, pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, conforme a sua característica, respectivamente urbano, intermunicipal ou ainda interestadual.

Cabendo as empresas prestadoras deste serviço atenderem a população dentro dos padrões exigidos de lotação, frequência das linhas e estado de conservação dos veículos. A não observação destas questões, além de gerarem reclamações e protestos por parte da população usuária destes serviços, pode ocasionar a perda destas concessões.

3 - Custos Fixos

Entendendo-se que as empresas prestadoras de serviços de transportes públicos estão sujeitas a regras fixas de frequência de veículos, pode-se facilmente deduzir que se o veículo está com 5, 10, 20 ou mais de 30 passageiros, o seu custo fixo é o mesmo, uma vez que motoristas, combustíveis, manutenção e demais itens, não se alteram pelo número de passageiros que estão sendo transportados. No transporte privado, ajusta-se o número de veículos em uso pela demanda apresentada, já no transporte público essa possibilidade é muito pouco viável, uma vez que se faz necessário que seguir as normas estabelecidas pela concessão pública.

4 - Tarifas Determinadas pelo Poder Público



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

Os valores das tarifas praticadas pelas empresas concessionárias são definidos pelo Poder Público e não pelo ajuste de valores em relação aos custos em relação a suas receitas, como acontece em qualquer empresa que preste serviços de uma forma privada e não sujeita ao controle Público.

5 - Resumo das Características

As empresas de transporte de passageiros urbanos, intermunicipais ou interestaduais só podem operar através de concessões públicas e para mantê-las devem seguir os padrões estabelecidos visando o bem-estar e a necessidade da população transportada. Não podendo reduzir ou mesmo eliminar o fluxo de veículos em atendimento, uma vez que existem normas e uma população que necessita se deslocar.

Seus custos são essencialmente fixos e sua receita depende do pagamento pelos passageiros do valor definido como tarifa de transporte urbano.

A queda de até 70% no transporte destes passageiros, não desobriga as empresas a manterem seus ônibus rodando normalmente com alguns poucos ajustes.

O “ **FIQUE EM CASA** “, divulgado à exaustão pelas campanhas do Ministério da Saúde e inúmeras portarias municipais e estaduais estabelecendo o LOCK DOWN, como medida de enfrentamento da Pandemia, teve um impacto nefasto



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

na circulação das pessoas e não existiu nenhum subsídio Governamental que viesse a socorrer estas empresas.

1.3 Motivos para o Pedido de Recuperação Judicial

Causas da Crise Financeira e do Endividamento

GRUPO CATTANI SUL

Diante do acima exposto e entendendo-se que a remuneração pelos serviços prestados pelo Grupo Cattani Sul é exclusivamente o pagamento das passagens dos passageiros transportados, podemos afirmar que a redução da circulação de pessoas imposta pela pandemia, é o fator gerador da crise financeira que se instalou no Grupo Cattani Sul. Vamos aos fatos:

Queda dos Passageiros Transportados

Como já mencionado anteriormente, com o início da Pandemia veio uma grande redução no número de passageiros conforme mais bem demonstrado nesta planilha comparativa:



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

PASSAGEIROS TRANSPORTADOS - GRUPO CATTANI SUL						
MÊS/ANO	2016	2017	2018	2019	2020	2021
janeiro	55.403	55.425	49.736	50.612	42.642	18.502
fevereiro	49.966	42.388	42.621	42.492	37.141	16.899
março	52.918	50.313	47.603	45.788	25.626	13.396
abril	49.975	50.076	46.247	48.381	4.607	15.722
maio	51.349	47.612	45.347	46.371	8.553	17.598
junho	44.834	44.507	40.179	42.182	9.804	15.919
julho	52.902	50.242	50.692	44.590	10.860	18.779
agosto	45.021	45.254	48.401	42.805	12.275	
setembro	46.223	47.014	48.380	40.056	15.044	
outubro	49.928	44.253	46.757	40.855	17.241	
novembro	45.951	44.340	46.036	40.237	17.211	
dezembro	57.782	54.850	54.618	47.337	20.593	
TOTAL	602.252	576.274	566.617	531.706	221.597	116.815
MÉDIA	50.188	48.023	47.218	44.309	18.466	16.688

Passageiros Transportados

- Comparando-se o ano de 2019, pré-pandemia, com o ano pandêmico de 2020, observa-se uma queda de **58,32%** no número de passageiros transportados pelo Grupo Cattani Sul.

- Já comparando-se o 1º Semestre de 2019, com o 1º Semestre de 2021, observa-se uma nova queda, subindo para **62,34%** a queda no número de passageiros transportados, comprovando-se que a pandemia ainda afeta o deslocamento das pessoas e desta forma o impacto negativo no Grupo Cattani, permanece elevado.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

Impacto da Pandemia

Em uma empresa com os seus custos fixos quase que permanentes e por ser um serviço essencial para a população usuária, portanto não passível de atendimento pela demanda, o resultado não poderia ser outro a não ser de elevação do endividamento pela falta de passageiros e, portanto, da receita para fazer frente aos custos apresentados.

A Crise do Segmento

Conforme a imprensa tem noticiado, inúmeras empresas do transporte coletivo de passageiros, tem recorrido a proteção da Lei 11.101/2005 para através do Instituto da Recuperação Judicial, poderem equacionar seus passivos e garantir a manutenção dos serviços bem como a perpetuação dos empregos gerados, passamos a reproduzir algumas matérias jornalísticas que refletem e ilustram a caótica situação do segmento:



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

Jornal Estadão – Edição de 20 de outubro de 2020.

Transporte de passageiros é um dos setores mais afetados pela crise

Segundo o Ministério da Economia, o setor de transporte de passageiros está entre os que mais tiveram prejuízo desde o início da pandemia do novo coronavírus



O transporte de passageiros é um dos que mais sofreram com a crise pandêmica neste ano. Recentemente, o [Ministério da Economia](#) publicou uma lista com os 15 setores que foram muito impactados. O de transporte de passageiros por ônibus está entre os cinco com mais prejuízos no período.

A lista do governo foi estruturada com base na variação do faturamento das atividades econômicas, conforme dados da Receita Federal. A montagem do ranking considera também a relevância de cada atividade na economia.

Presidente da [Confederação Nacional de Transporte \(CNT\)](#), Vander Costa diz que sem a ajuda do governo, muitos segmentos do transporte terão dificuldades para se recuperar. “São necessárias medidas que auxiliem as empresas do setor. Elas devem



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

focar no pagamento de contribuições previdenciárias e trabalhistas e dos impostos durante a pandemia”, comenta.

Setor de transporte de passageiros deverá receber ajuda

Segundo informou a CNT, o [Senado Federal](#) analisará a proposta que prevê ajuda de R\$ 4 bilhões para empresas de ônibus e metrô. O repasse seria feito pela União a Estados e municípios com mais de 200 mil habitantes. O objetivo é garantir o serviço de transporte público coletivo de passageiros.

Segundo o Ministério da Economia, a lista é destinada a orientar as agências oficiais de fomento no suporte financeiro às empresas. Também busca fornecer informações para a melhor execução de programas de crédito desenvolvidos pelo governo federal.

As dificuldades do setor de transporte rodoviário de passageiros refletem na renovação da frota. [Vice-presidente da Anfavea, Marco Saltini](#) disse recentemente que segmentos mais expressivos do setor ainda não se recuperaram. É o caso dos ônibus urbanos e para o transporte rodoviário regular. “Por isso não há boas expectativas para o fechamento do ano”, afirma o executivo. A indústria prevê fechar 2020 com 10 mil unidades produzidas – 52% a menos que em 2019.

A Anfavea já havia informado que a queda na produção só não foi mais abrupta por causa do Programa Federal. De janeiro a agosto, as fabricantes produziram 12.289 ônibus. Esse número representa queda de 36,6% na comparação com igual período de 2019 quando foram feitas 19.370 unidades.

Matéria da Confederação Nacional de Transporte:

Segmentos do transporte de passageiros estão entre os mais afetados pela crise da covid-19

Segundo lista do Ministério da Economia, as atividades de transporte de passageiros estão entre os cinco segmentos com maior prejuízo durante a crise



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

Por Agência CNT Transporte Atual

02/10/2020 8h13



O Ministério da Economia publicou, no último dia 15 de setembro, uma lista com os setores da economia mais impactados pela pandemia do novo coronavírus. **As atividades de transporte de passageiros estão entre os cinco segmentos com maior prejuízo durante a crise.** O transporte aéreo encontra-se na segunda posição, seguido pelo transporte ferroviário e metro ferroviário de passageiros, na terceira colocação; pelo transporte interestadual e intermunicipal de passageiros, na quarta; e pelo transporte público urbano, na quinta posição. O transporte rodoviário de cargas também figura na lista, ocupando a 27ª posição.

O governo estruturou a lista com base na variação do faturamento das atividades econômicas, conforme dados da Receita Federal, considerando, ainda, a relevância de cada atividade na economia, em termos de valor adicionado e pessoal ocupado.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

Para o presidente da CNT (Confederação Nacional de Transporte), Vander Costa, esses resultados evidenciam a necessidade de o governo federal e o Congresso Nacional viabilizarem iniciativas de socorro ao setor de transporte. **“Sem a ajuda do governo, muitos segmentos do transporte terão dificuldades para se recuperarem nos próximos meses.** São necessárias medidas que auxiliem as empresas do setor no pagamento de contribuições previdenciárias e trabalhistas e dos impostos durante a pandemia.”

Além das atividades de transporte, destacam-se, no ranking, **segmentos que fornecem insumos, máquinas e equipamentos para a execução dos serviços de transporte** – fabricação de veículos automotores, reboques e carrocerias (oitava posição); comércio de veículos, peças e motocicletas (décima posição); combustíveis e lubrificantes (13^a); e fabricação de outros equipamentos de transporte, exceto veículos automotores (14^a).

Segundo o Ministério da Economia, **a lista é destinada a orientar as agências oficiais de fomento no suporte financeiro às empresas.** Também busca fornecer informações para a melhor execução de programas de crédito desenvolvidos pelo governo federal no contexto da crise, baseados no fornecimento de garantias por parte do governo para a redução dos riscos e a viabilização de operações de financiamento pelos bancos.

Socorro ao setor

O Senado Federal analisará a proposta que prevê **ajuda de R\$ 4 bilhões para empresas de ônibus e metrô** (PL n.º 3364/2020). O repasse – já



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

aprovado pela Câmara dos Deputados – seria feito pela União a estados e municípios com mais de 200 mil habitantes a fim de garantir o serviço de transporte público coletivo de passageiros em razão da pandemia da covid-19.

Matéria GloboNews:

Em crise agravada pela pandemia, transporte público tem neste ano uma greve a cada 4 dias no país

Levantamento do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor apontou 41 paralisações em 17 estados e no DF desde janeiro. Com menos passageiros, setor vive onda de falências e prejuízos.

Por Bianca Lima e Léo Arcoverde, GloboNews — Brasília e São Paulo
21/06/2021 17h00 Atualizado há um mês

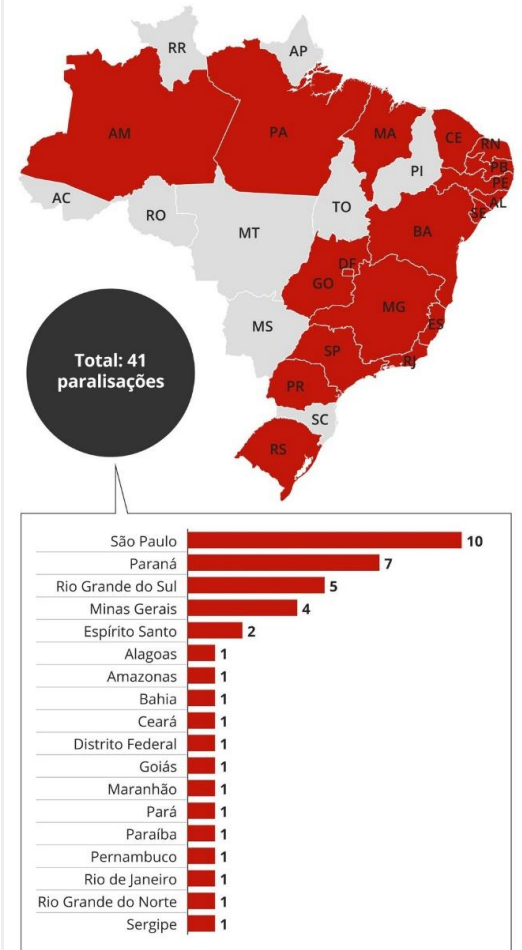
Em crise agravada pela **pandemia de Covid**, o setor de transporte público no Brasil teve uma greve a cada quatro dias desde janeiro de 2021 até a quinta-feira (17) da semana passada. Foram 41 paralisações em 17 estados e no Distrito Federal, segundo levantamento do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec). São Paulo (10), Paraná (7) e Rio Grande do Sul (5) são os estados onde mais se registraram paralisações (*veja abaixo*).



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

Greves no transporte público

Entre janeiro e 17 de junho



Fonte: Idec

Infográfico elaborado em: 21/06/2021

— Foto: Editoria de Arte / G1

O coordenador de Mobilidade Urbana do Idec, Rafael Calabria, afirma que a pandemia ressaltou as falhas do modelo do transporte público e que as greves são reflexo dos problemas do setor.

Ele cita que, na grande maioria das cidades, o sistema é mantido com o valor obtido pela venda de bilhetes. Como o número de passageiros caiu na pandemia, em razão das medidas de restrição de circulação de pessoas e do risco do contágio, a receita das empresas despencou.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

“A pandemia está expondo os erros estruturais que há na gestão do transporte público no Brasil. São contratos que fazem o sistema depender muito da tarifa paga pelo usuário”, explica Calabria.

Segundo o especialista, o modelo atual encarece a tarifa e torna o sistema dependente de uma lotação mínima para ser rentável.

“A pandemia, que obriga a não ter lotação, tira a fonte de receita do sistema e o torna claramente insustentável, gerando as greves, as crises contratuais e as intervenções que a gente tem visto”, completa Calabria.

A maioria das greves ocorreu no sistema de ônibus urbano, tanto em grandes capitais, **como Belo Horizonte**, onde mais de 20 linhas deixaram de operar temporariamente no fim de abril, quanto em municípios menores, como Paulínia, cidade do interior paulista com pouco mais de 110 mil habitantes, onde os coletivos suspenderam a circulação também em abril.

O levantamento inclui ainda as greves no sistema metroferroviário. Foram os casos das paralisações, em maio, **dos metrô de São Paulo** e do **Distrito Federal**.

O professor da Fundação Getúlio Vargas (FGV) e pesquisador de estudos urbanos e planejamento do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), **Ciro Biderman**, explica que o setor de transporte público já enfrentava desafios antes da Covid, devido, principalmente, ao crescimento dos aplicativos de transporte de passageiros.

“Com o fenômeno dos aplicativos, o sistema de ônibus urbano começou a perder exatamente as viagens mais lucrativas, que são as mais curtas e que financiam as mais longas, feitas pelas pessoas mais pobres. Então isso já vinha gerando um desequilíbrio financeiro, mas que era contornável”, observa Biderman.

“Na pandemia, porém, a demanda caiu muito e os custos [manutenção, pessoal e combustível] não recuaram na mesma proporção, então o sistema ficou insustentável”, completa. “Acredito que não devam sobreviver, no pós-pandemia, mais do que dez empresas de ônibus em todo país,” conclui.

Falências e prejuízos bilionários

Nos últimos 14 meses, 25 operadoras de ônibus e um consórcio suspenderam as operações de forma temporária ou definitiva ou sofreram intervenção por parte do poder público. Os dados são da Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos (NTU), que contabilizou 76,8 mil demissões no período e perdas de R\$ 14,2 bilhões.

A prefeitura do Rio de Janeiro, por exemplo, **fez uma intervenção no sistema de ônibus rápido** da cidade, o chamado BRT, em março deste ano. Em nota, a prefeitura afirmou que a ação foi necessária devido “à péssima prestação de serviço”.

A associação estima que as perdas na arrecadação somem R\$ 11 bilhões desde o que o país começou a registrar os primeiros casos de Covid, entre fevereiro e março do ano passado.

A Supervia, concessionária responsável pelo serviço de trens urbanos no Rio, **entrou com um pedido de recuperação judicial** no início de junho. A empresa deixou de



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

transportar, desde março de 2020, 102 milhões de passageiros e já acumula uma dívida de R\$ 1,2 bilhão.

O especialista também atribui o problema à falta de regulação do setor e às dificuldades financeiras que atinge as empresas.

“As empresas e as cidades estão reduzindo a frota mais do que o possível pela dificuldade financeira, porque o sistema é mal regulado e depende da tarifa.”

No fim de 2020, o Congresso Nacional aprovou um projeto que destinava R\$ 4 bilhões da União para o serviço de transporte coletivo urbano e metropolitano. O texto, porém, foi vetado integralmente pelo presidente Jair Bolsonaro, a pedido do Ministério da Economia, que alegou questões orçamentárias.

Prefeituras

Levantamento feito pela GloboNews aponta que o prolongamento da pandemia e o desequilíbrio financeiro das empresas vêm tornando o setor cada vez mais dependente de subsídios concedidos pelas prefeituras.

Na cidade de São Paulo, por exemplo, o subsídio para o transporte público totalizou R\$ 2,9 bilhões em 2019. Em 2021, pode ultrapassar os R\$ 4 bilhões, segundo projeção de técnicos da própria prefeitura.

Um relatório preliminar de execução contratual do Tribunal de Contas do Município (TCM) aponta que, em fevereiro de 2020, um mês antes do início da pandemia, o subsídio representava 30,5% da remuneração das concessionárias de transporte em operação na capital paulista. Os outros 69,5% eram oriundos da tarifa.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

A Materialização da Crise do Grupo Cattani Sul

A empresa mantém com grande esforço o seu quadro de funcionários e seus salários pagos em dia e mesmo com o agravamento da situação, evitou dispensar seus colaboradores, uma vez que a despesa é fixa e necessária a prestação dos serviços conforme mencionado anteriormente.

Porém alguns compromissos financeiros, já se encontram em atraso, principalmente com o pagamento das parcelas dos financiamentos dos ônibus, já tendo-se risco do ingresso de ações de busca e apreensão dos veículos financiados, fato que se vier a ocorrer pode gerar um grande desconforto para população que depende destes serviços para poder se deslocar entre as regiões atendidas, afinal transporte público é uma atividade considerada essencial.

Perda de Receitas do Grupo Cattani Sul

Até o mês de julho de 2021, a redução de passageiros decorrente da Pandemia teve como consequência uma perda efetiva de mais de **12 milhões de reais** no faturamento do Grupo Cattani Sul, conforme demonstramos no quadro abaixo:



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

mês	FATURAMENTO GRUPO CATTANI SUL					
	2016	2017	2018	2019	2020	2021
janeiro	1.177.647	1.245.342	1.279.038	1.363.995	1.280.009	584.637
fevereiro	1.002.393	959.740	1.050.695	1.080.772	1.064.203	512.752
março	1.100.125	1.071.935	1.183.305	1.202.736	703.972	421.002
abril	1.001.163	1.185.065	1.173.514	1.213.342	129.012	490.055
maio	1.045.954	1.088.734	1.170.070	1.129.280	241.328	563.743
junho	958.002	1.070.956	1.055.987	1.064.376	286.966	524.171
julho	1.208.433	1.292.973	1.348.965	1.251.619	312.150	622.352
agosto	1.018.946	1.110.595	1.181.272	1.125.027	361.399	
setembro	1.038.286	1.164.616	1.247.922	1.154.899	453.321	
outubro	1.122.406	1.133.570	1.236.248	1.169.693	546.479	
novembro	1.053.824	1.124.418	1.190.232	1.189.048	527.669	
dezembro	1.344.251	1.455.160	1.490.981	1.406.650	662.643	
	13.071.428	13.903.105	14.608.229	14.351.435	6.569.150	3.718.711
MÉDIA	1.089.286	1.158.592	1.217.352	1.195.953	547.429	531.244

Valores em Reais

Tomando-se por base o ano de 2019, o último ano isento dos efeitos da pandemia que se iniciou em março de 2020, podemos observar que ocorreu uma queda de **54,23%** no faturamento do Grupo Cattani Sul e comparando-se apenas o 1º semestre do ano base 2019 com o 1º semestre de 2021, observamos uma queda de faturamento ainda mais significativa, na ordem de **55,6%**, o que comprova que a PANDEMIA causada pelo COVID-19 ainda é uma realidade, e a versada “VOLTA A NORMALIDADE” ainda é uma distante realidade, a qual pelos crescentes números obtidos pela campanha de vacinação e conseqüente queda nos números de contágio e de óbitos, deve passar a ser uma realidade que se aproxima, mas ainda sem previsão de acontecer.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

Conclusão

O Grupo Cattani Sul, presta seus serviços de forma ininterrupta desde 1997, portanto, são 44 anos de serviços considerados essenciais, prestados com qualidade e com índices de reclamações quase que próximos ao zero, prova da consideração e apressado que existe para com toda a população usuária do transporte público atendido pelo Grupo Cattani Sul.

Sendo os serviços regulados pelas ANTT – Agência Nacional de Transporte Terrestres, além dos órgãos estaduais e municipais, e sendo uma exigência a manutenção ininterrupta das linhas atendidas, a queda no número de passageiros transportados e consequente queda de mais de 55% no seu faturamento, além da elevação do custo em mais de 35% do seu principal insumo, o óleo diesel, comprovam a inequívoca crise financeira que se instalou no **Grupo Cattani Sul**.

Essa crise somente poderá ser superada com a utilização do instrumento legal da Recuperação Judicial, alicerçada pela Lei 11.101/2005 e a sua atualização pela Lei 14.112/2020, objetivando o consenso entre devedor e credor na melhor forma de se atingir o objetivo comum, a superação da crise com o menor impacto possível para todos os envolvidos e principalmente a manutenção dos empregos gerados e os serviços de qualidade prestados.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

2 Estrutura Organizacional do GRUPO CATTANI SUL

2.1 Missão

Oferecer serviços, de forma ágil, inovadora e ética; proporcionando a satisfação de todos os envolvidos.

2.2 Visão

Ser reconhecida como uma das principais empresas de transporte de passageiros da sua região, destacando-se pelo bom atendimento e inovação.

2.3 Política de Qualidade

A Política de Qualidade do **GRUPO CATTANI SUL**, define diretrizes para promover a melhoria contínua necessária ao desenvolvimento dos seus negócios.

Para isso, o **GRUPO CATTANI SUL** se compromete com a busca permanente do aperfeiçoamento em todas as atividades, garantindo a qualidade dos



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

serviços, processos e sistema de gestão, visando o aumento da produtividade e competitividade, com ética e transparência, de forma sustentável do negócio, proporcionando bem-estar e satisfazendo os anseios de todos os envolvidos.

2.4 Valores

Responsabilidade social

Acreditamos que toda empresa deve ser socialmente responsável, retribuindo de forma adequada aos anseios e necessidades da comunidade, de seus colaboradores e sócios.

2.5 Ética corporativa e pessoal

Pactuamos que uma empresa somente consegue ser ética quando é composta por pessoas éticas que seguem os princípios do bem comum e da reciprocidade social.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

2.6 Relevância Socioeconômicas

Dentro deste cenário, para ficar mais competitiva e após o pedido de Recuperação Judicial, o **GRUPO CATTANI SUL**, através de seus Gestores, iniciou um processo de reestruturação e reorganização interna envolvendo medidas administrativas e financeiras em busca do equilíbrio necessário para a continuidade das atividades.

Nesse cenário, efetuou análises e estudos envolvendo todos os setores da estrutura e dos profissionais existentes na empresa. Com o resultado realizaram diversos ajustes internos para promoção da retomada do crescimento e reestruturação organizacional durante o processo de Recuperação Judicial.

Atualmente, o **GRUPO CATTANI SUL**, conta com aproximados 65 colaboradores, além de gerar, por força da sua atividade e pela comunidade em que estão inseridas suas linhas, uma renda para inúmeras famílias que se beneficiam dos empregos indiretos.

Nos estudos realizados, a força de trabalho representada por seus funcionários se mostrou um valioso ativo que se soma aos seus outros ativos reais e outros intangíveis.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

Todos como consequência positiva dos investimentos constantes que em toda sua história realizou em pessoal, infraestrutura de comercialização, tecnologia, organização interna, bem como na ampliação e consolidação de suas regiões de atuação.

De acordo com o organograma remodelado para o processo de recuperação, o **GRUPO CATTANI SUL**, consegue suprir a demanda atual e prepara-se para voltar a figurar como uma das principais empresas nos mercados em que atua.

Além de proporcionar o atendimento à demanda existente, sua estrutura organizacional suporta a retomada do crescimento projetado no mercado para os próximos anos, com o advento do fim da PANDEMIA.

Destaca-se ainda que o **GRUPO CATTANI SUL**, conta com pessoal técnico especializado e capacitado pelo grande tempo de mercado que possui e em resposta à alta exigência de seus clientes, inclusive no atendimento às determinações e normatizações de qualidade dos órgãos reguladores do setor.

No aspecto social das atividades mercantis, do **GRUPO CATTANI SUL**, possui grande relevância, uma vez que suas atividades geram inúmeros empregos indiretos e contribuem para o bem-estar social de toda a comunidade.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

3 Considerações Iniciais

O presente documento foi elaborado com o objetivo de atender os termos do Plano de Recuperação Judicial proposto pelo **GRUPO CATTANI SUL**, em Recuperação Judicial, em consonância com a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresarial¹.

A administração central do **GRUPO CATTANI SUL**, está situada na Rua Barão do Rio Branco, n. 343, bairro Baixada Industrial, Pato Branco/PR, CEP 85.501-100.

Na data de 20 de setembro de 2021, a empresa requereu o benefício legal da Recuperação Judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, tendo sido autuado na mesma data sob o processo nº 0007349-96.2021.8.16.0131, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná. O deferimento² do processamento da Recuperação Judicial ocorreu em 7 de outubro de 2021, com decisão proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Maciéio Cataneo, com a consequente publicação da decisão ocorrida no Diário da Justiça do Estado do Paraná.

¹ Lei nº 11/101 de 09 de Fevereiro de 2005 – “Lei de Recuperação de Empresas”

² O despacho que deferiu o processamento da Recuperação Judicial poderá ser conferido na íntegra no subitem 3.2 deste documento.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

Contratou-se a empresa PS – Serviços de Apoio Administrativo Eireli - ME. para realizar os estudos necessários à elaboração do presente Plano de Recuperação Judicial.

O Plano apresentado propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, posteriormente homologadas no Quadro Geral de Credores³ do processo, demonstrando-se a viabilidade econômico-financeira do **GRUPO CATTANI SUL**, bem como a compatibilidade e a aderência entre a proposta de pagamento apresentada aos Credores e a consequente geração dos recursos financeiros necessários no prazo proposto, consoante com os artigos 50, 53 e 54 da Lei nº 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005.

³ Art. 14 e Art. 18 da Lei 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

O **GRUPO CATTANI SUL**, durante seus aproximados 25 (vinte e cinco) anos de atividade, demonstrou crescimento acentuado e consistente, buscando investimentos sólidos, objetivando, em toda a sua trajetória, condição favorável de caixa a ponto de garantir as melhores negociações por força dos descontos obtidos junto aos inúmeros fornecedores e prestadores de serviços.

O estado de calamidade pública, em razão da pandemia ocasionada pela disseminação do coronavírus, foi reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

O avanço do coronavírus tem colocado regiões inteiras em quarentena e confinamento, com diversos países fechando as fronteiras e decidindo ampliar medidas restritivas para tentar frear a disseminação da doença e minimizar os impactos econômicos, como é o caso do Brasil.

Além dos impactos nos mercados e no comércio global, com interrupção de produção industrial e cancelamentos de grandes eventos, a pandemia tem levado governos a determinar o fechamento de lojas e serviços, a suspensão de aulas, em meio a uma convocação cada vez maior para que a população fique dentro de casa.

No Brasil, medidas de restrições de circulação de pessoas nas ruas e escolas entraram em vigor.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

A pandemia instalada impôs as pessoas a reclusão em seus lares, minimizando os deslocamentos e, por consequência, reduzindo drasticamente a utilização dos serviços de transporte intermunicipal e dentro dos municípios, bem como nas demais cidades do Brasil e do Mundo.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

3.1 Integra da Decisão de Deferimento

PP: 0007349-96.2021.8.16.0131 - Ref. mov. 48.1 - Assinado digitalmente por Macieo Cataneo:11281
OC: 1 de 10 IDO: Arq: Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL DE PATO BRANCO - PROJUDI

Maria Bueno, 284 - Trevo da Guarani - Sambugaro - Pato Branco/PR - CEP: 85.501-560 - Fone: (46) 3225 3448 - E-mail: pb-1v-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007349-96.2021.8.16.0131

Processo: 0007349-96.2021.8.16.0131
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Administração judicial
Valor da Causa: R\$21.789.938,07
Autor(s):

- CASATUR LOGÍSTICA LTDA
- CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Réu(s):

- CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
- JUIZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO/PR.

1. Recebo a inicial, vez que preenchidos os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e CASATUR LOGÍSTICA LTDA, embora sejam sociedades diferentes, mantém um único negócio econômico, denominado GRUPO CATTANI SUL, sediado em Pato Branco, Estado do Paraná.

Inicialmente, ressalto ser inegável a importância da recuperação judicial de empresas viáveis diante do princípio da função social da empresa.

A Lei nº 11.101/2005 que substituiu o Decreto Lei 7.661/45 – Instituto da Concordata e da Falência, estabeleceu novas diretrizes para o tratamento direcionado as empresas que se encontrem em crise econômica-financeira, isso porque a quebra de uma empresa deixou de ser vista simplesmente como um problema de cunho individual, que atingiria apenas o empresário.

A Lei regulamentadora reconhece que as empresas que passam por dificuldades econômica-financeira, são em verdade um problema que reflete diretamente em toda a sociedade, sendo necessário fornecer suporte e unir esforços, dentro dos ditames legais, para oergulmento da sociedade empresaria.

O instituto da recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

É nítido a necessidade de se manter um equilíbrio entre os interesses individuais e coletivos, enfraquecendo-se a ideia de usar e dispor do instituto apenas em benefício de seu titular, chegando-se ao conceito da função social da empresa, fundamentado no interesse e bem de todos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projud/ - Identificador: PJBK3 P5UAD KUMMG P4C6M4

MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

PROJUDI - Processo: 0007349-96.2021.8.16.0131 - Ref. mov. 48.1 - Assinado digitalmente por Macieo Cataneo:11281
07/10/2021: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

Conforme estabelece a Lei n. 11.101/2005, em seus artigos 48 e 51, o pedido de recuperação judicial tem seu processamento condicionado ao cumprimento dos requisitos nela expostos. Ademais, por consequência, em que pese a ausência de previsão expressa, também é requisito a existência de atividade em curso e indício de potencialidade de recuperação.

Logo, todos os elementos contemplados para viabilizar a instauração do procedimento almejado devem ser analisados de forma pormenorizada, possibilitando a deliberação dos atos posteriores preconizados no artigo 52 da lei 11.101/2005.

No presente caso, observa-se a existência de pluralidade de sujeitos compondo o polo ativo da ação, figurado por:

- **CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná desde 23/05/1977, sob o n. 41.2.0156412-6, tendo sua sede localizada na Rua Barão do Rio Branco, n. 343, bairro Baixada Industrial, Pato Branco/PR, Cep 85.501-100.**

- **CASATUR LOGÍSTICA LTDA com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná em 07/10/1997 sob o n. 41203698839, que atualmente se trata de sociedade limitada unipessoal figurando como sócio Diego Paulo Cattani, que é filho de EDIR SCHWARTZ CATTANI, sócia da empresa Cattani Sul Transportes e Turismo Ltda.**

Logo as empresas Requerentes, embora sejam sociedades diferentes, mantêm um único negócio econômico, denominado GRUPO CATTANI SUL, sediado em Pato Branco, Estado do Paraná.

Ambas as empresas possuem atuação conjunta no mercado (art. 69-J, inciso IV, LRF), com sede no mesmo endereço, qual seja Rua Barão do Rio Branco, n. 343, bairro Baixada Industrial, Pato Branco/PR, CEP 85.501-100, estando evidente a relação de dependência entre as empresas (art. 69-J, inciso II, LRF)

Embora a teoria da consolidação substancial seja relativamente nova e ainda pouco discutida na doutrina e jurisprudência, é amplamente aceita quando algumas empresas possuem relação direta de controle e dependência, impondo-se sejam tratadas pelo juízo como um único grupo ativo, passivo e de gestão.

Quando empresas do mesmo grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos.

Relativo ao assunto, para análise de eventual consolidação substancial, fixou-se alguns requisitos: a) interconexão das empresas do grupo econômico; b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJB43 POUAU 4UMMG P400W

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJB43 POUAU 4UMMG P400W

MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

PROJUDI - Processo: 0007349-96.2021.8.16.0131 - Ref. mov. 48.1 - Assinado digitalmente por Márcio Cataneo:11281
07/10/2021: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico.

Além da presença desses requisitos objetivos, exige-se, para autorização da consolidação substancial, que os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial justifiquem sua aplicação. Vale dizer, sua observância deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos, etc.) em detrimento do interesse particular de credores e devedores.

No caso dos autos, vê-se que os requisitos restaram preenchidos, tendo o expert nomeado para realização da constatação prévia, se manifestado nesse sentido, no movimento 42.1 afirmando que as Requerentes estão em funcionamento; os requisitos previstos nos artigos 1º, 3º e 48, Lei n.º 11.101/2005 foram integralmente preenchidos; os documentos e informações previstos no artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005 foram também atendidos.

Embora possível a existência de grupo econômico e formação de litisconsórcio ativo no pedido de processamento da recuperação judicial, resta evidente que não se afasta a necessidade de os interessados, de forma isolada, comprovem a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido, previstos nos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, o que foi devidamente comprovado através do laudo de movimento 42.2.

Dito isto, **reconheço a consolidação substancial do GRUPO CATTANI SUL**, com a unificação do plano de recuperação e demais atos em relação aos autores CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e CASATUR LOGÍSTICA LTDA.

No que se refere aos requisitos gerais, previstos no art. 1º e 3º da Lei nº 11.101/2005, restou esclarecido através da constatação prévia, que os autores possuem legitimidade para requerer sua recuperação judicial, uma vez que se tratam de empresários, empresas individuais e sociedade empresária, devidamente registrados junto à Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR e Registro Público de Empresas Mercantis, bem como ser este juízo competente para o seu processamento, haja vista que a sede se encontra na Cidade de Pato Branco – PR, com sede no mesmo endereço, qual seja Rua Barão do Rio Branco, n. 343, bairro Baixada Industrial, Pato Branco/PR, CEP 85.501-100.

Observando os elementos coligidos nos autos, verifica-se a existência de documentação técnica satisfatória a legitimar o recebimento do procedimento, isso porque também restaram preenchidos os requisitos legais constantes no art. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, conforme constatação prévia apresentada no movimento 42.2 que trouxe afirmativamente a existência de atividade e probabilidade de recuperação.

2.1. No que se refere aos requisitos do artigo 48, dispõe a Lei 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P8A3 PSJAU 4UMMG P8Q8K

MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

PROJUDI - Processo: 0007349-96.2021.8.16.0131 - Ref. mov. 48.1 - Assinado digitalmente por Macieo Cataneo:11281
07/10/2021: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

[...]

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

Analisando pormenorizadamente o preenchimento dos requisitos, denota-se que os demandantes demonstraram:

a) Exercer suas atividades há mais de 2 anos (caput. do art. 48, da LRF), não terem obtido anteriormente qualquer concessão de recuperação judicial (LRF, art. 48, incisos I, II e III), conforme documentos de movimentos 1.108; 1.109; 1.110; 1.115; 1.130; 1.133; 1.134; 1.135; 1.136; 1.137; 1.147; 21.4 e 21.5.

b) Não terem sido condenados por qualquer crime, tampouco os previstos na LRF, e nem seus sócios administradores (art. 48, inciso IV) conforme documentos de movimentos 1.108; 1.129; 1.130; 1.131; 1.132; 1.147; 1.152; 1.160; 1.161; 1.163; 1.164; 1.174; 1.177; 1.178; 1.179; 1.189; 1.190; 1.194; 1.196; 1.197; 1.198; 1.199; 1.200; 1.201; 1.210; 1.214; 1.216; 1.217; 1.218; 1.219; 1.220; 1.230; 1.234; 1.236; 1.237; 1.238; 1.239; 1.240; 1.250; 1.255; 1.256; 1.257; 1.258; 1.259; 1.268; e, 1.271.

2.2. Em relação aos requisitos elencados no art. 51, da Lei 11.101/2005:

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, e ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JBA3 PSJAU 4UNMG P4GJHK

MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

[...]

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

Em análise à constatação prévia de movimento 42.2 e expondo de forma detalhada, conclui-se pelo cumprimento integral dos requisitos constantes nos incisos supracitados constatando que as empresas Cattani Sul Transportes e Turismo Ltda e Casatur Logística LTDA apresentaram todas até o dia 31/08/2021.

Senão vejamos:

a) A peça exordial expôs a atual situação patrimonial do devedor e as razões da crise econômico-financeira (art. 51, inciso I), conforme documento de movimento 1.1.

Malgrado, o impacto na economia local, considerando a função social que os peticionantes possuem, bem como o atual cenário vivenciado em decorrência da evolução pandêmica causada pelo Covid-19, não pode ser deixado de lado para fins de análise do processamento da presente recuperação judicial e importância do procedimento.

b) Houve a apresentação da documentação contábil relativas aos 3 (três) últimos exercícios, compostas do: a) balanço patrimonial, b) demonstração de resultados acumulados e c) demonstração do resultado desde o último exercício social, assim como do: d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (art. 51, inciso II, alíneas "a" a "d"), conforme documentos de movimentos 1.44 a 1.49 e movimento 39.3.

c) A relação nominal dos credores (art. 51, inciso III), conforme documento de movimento 1.9.

d) A relação integral dos empregados (art. 51, inciso IV), conforme documentos de movimentos 1.102 a 1.105.

e) Certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, ato constitutivo e atas de nomeação dos administradores (art. 51, inciso V), conforme documentos de movimentos 1.16; 1.39; 21.4; 21.5; e 21.6

f) Relação dos bens particulares do sócio controlador/administrador (art. 51, inciso VI), movimento 1.275.

g) Extrato atualizado das contas bancárias e de investimentos (art. 51, inciso VII), movimentos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.8A3.PSUAU.4JMMG.HNCHK

MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

PROJUDI - Processo: 0007349-96.2021.8.16.0131 - Ref. mov. 48.1 - Assinado digitalmente por Márcio Cataneo:11281
07/10/2021: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

1.178 a 1.179; movimentos 1.280 a 1.289; e, movimentos 1.291 a 1.293.

h) Certidões dos cartórios de protestos da Comarca do domicílio da parte autora (art. 51, inciso VIII), conforme movimentos de 1.168; 1.169; 1.170; 1.184; 1.185; 1.186; 1.183; 1.187; 1.205; 1.206; 1.207; 1.204; 1.208; 1.225; 1.226; 1.227; 1.224; 1.228; 1.245; 1.246; 1.247; 1.244; 1.248; 1.264; 1.265; 1.269; 1.263; 1.266;

i) Relação de todas as ações judiciais em que as demandantes são partes, com estimativa dos valores demandados (art. 51, inciso IX), conforme documento de movimento 1.295.

j) Crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais (art. 51, §6º, inciso I), nos movimentos 1.82/1.83.

3. Sopesados os argumentos declinados na petição inicial, bem como a documentação encartada e a constatação prévia efetivada no movimento 42.2, denota-se a presença das condições (requisitos) necessários a embasar o processamento da presente recuperação judicial (arts. 48 e 51 da LRF).

Desta forma, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com esteio no artigo 52 da lei 11.101/2005.

4. Apresentou as recuperandas em sede inicial, conforme autoriza o art. 6º, § 12 da LRF, para o fim de suspender o curso de todas as ações e execuções propostas em face das devedoras bem como declarar a essencialidade dos bens elencados na exordial, objetivando proteger as atividades das empresas Requerentes; requer conste especificamente na decisão inaugural necessidade da imediata suspensão da Ação de Busca e Apreensão n. 5003623-16.2021.4.04.7012 movida pela Caixa Econômica Federal em face da empresa CASATUR LOGÍSTICA LTDA, servindo a decisão como ofício para comunicação ao juízo da 1ª Vara Federal de Pato Branco/PR., determinando a manutenção na posse das Requerentes dos veículos apreendidos, em respeito ao princípio da preservação da empresa, por tratar-se de bens essenciais à atividade econômica, nos termos da fundamentação aludida;

Nos termos do artigo 300, do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É cediço que, em regra, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, podendo, entretanto, ser mantidos provisoriamente na posse dos empresários em recuperação judicial, durante o *conforme stay period*, se extrai da disposição do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que veda a retirada dos bens de capital do estabelecimento do devedor, "durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º" da mesma lei.

Assim é possível, que as Recuperandas sejam mantidas na posse dos bens, exigindo-se, para tanto, que seja demonstrada a absoluta essencialidade dos bens à atividade empresarial e seja resguardado o direito de recebimento do credor fiduciário.

Esse posicionamento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, com base na

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJBK3 PSJLUU 4JMMAG P4C3HK

MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

PROJUDI - Processo: 0007349-96.2021.8.16.0131 - Ref. mov. 48.1 - Assinado digitalmente por Márcio Cataneo:11281
07/10/2021: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

limitação do próprio art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e no princípio da preservação da empresa consagrado no art. 47 do mesmo diploma legal, cuja transcrição se mostra oportuna:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Deve-se mencionar que o tratamento excepcional aos credores com garantia de alienação fiduciária apenas é admissível "quando se verificar, pelos elementos constantes dos autos, que a retirada dos bens prejudique de alguma forma a atividade produtiva da sociedade", conforme se extrai do precedente citado no Informativo de Jurisprudência nº 0550, decorrente do julgamento do Conflito de Competência sob nº 131.656/PE, de Relatoria da I. Min. Isabel Gallotti, cuja ementa ora se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE AÇÚCAR PARA EXPORTAÇÃO. GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE IMÓVEIS RURAIS. EXECUÇÃO. CRÉDITO EXCLUÍDO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. 1. Em face da regra do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária. 2. Hipótese em que os imóveis rurais sobre os quais recai a garantia não são utilizados como sede da unidade produtiva, não se tratando de bens de capital imprescindíveis à atividade empresarial das devedoras em recuperação judicial, tanto que destinados à venda no plano de recuperação aprovado. 3. Conflito conhecido, para declarar competente o juízo de Direito da 25ª Vara Cível de São Paulo para prosseguimento da execução. (ICC 131.656/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 20/10/2014)

Diante disso comprovada a probabilidade do direito da parte, uma vez que possível observar, que se tratando de empresa que utiliza dos veículos para sua atividade, necessária a manutenção da posse dos bens durante o *stay period*, permitindo que juízo universal decida sobre o destino dos bens essenciais à atividade da empresa e sobre a permanência deles em posse da empresa enquanto o plano estiver sendo regularmente cumprido pelos devedores.

Assim, caso devidamente demonstrada nos autos a essencialidade do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, excetua-se a regra do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005.

Pois bem, no caso dos autos, as recuperandas lograram êxito ao demonstrar que os bens dados em garantia aos contratos de alienação fiduciária são imprescindíveis ao restabelecimento da empresa e quitação de dívidas, isso porque necessário a preservação da atividade empresarial.

Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – DETERMINAÇÃO DE SUJEIÇÃO DOS BENS OBJETOS DE GARANTIA FIDUCIÁRIA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - MANUTENÇÃO DOS BENS NA POSSE DAS RECUPERANDAS DESDE QUE OS CRÉDITOS DA CREDORA FIDUCIÁRIA SEJAM MANTIDOS, EXCLUINDO-OS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – POSSIBILIDADE DE POSTERIOR REVERSÃO – NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA SITUAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. Em regra, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Excepcionalmente, quando comprovada a absoluta essencialidade dos bens alienados fiduciariamente para o exercício da atividade empresarial, é possível mantê-los na posse do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJBAB76LJLU KJUMACJ PNDGK

MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

PROJUDI - Processo: 0007349-96.2021.8.16.0131 - Ref. mov. 48.1 - Assinado digitalmente por Márcio Cataneo:11281
07/10/2021: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

empresário em recuperação judicial, resguardando-se, em contrapartida, o direito de recebimento do credor fiduciário e mantida a extraconcursabilidade do crédito. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0048759-13.2019.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADORA ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN - j. 23.07.2020)

Assim, comprovado o perigo da demora e necessidade dos veículos para atividade empresarial, determino a manutenção de posse dos veículos indicados na inicial e no movimento 45.1

Diante do exposto, diante da essencialidade dos bens determino a suspensão e manutenção de posse dos bens elencados na exordial e movimento 45.1, objetivando proteger as atividades das empresas autoras. Oficie-se para cumprimento da manutenção da posse dos veículos e respectiva suspensão do feito.

5. Nomeio como administradora judicial, nos termos do artigo 52, inciso I c/c artigos 21 e 22, ambos da Lei nº. 11.101/2005, CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10, com sede em Curitiba, no endereço constante no rodapé, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515.

Intime-se a administradora judicial para, na pessoa de seu representante legal e profissional responsável, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34).

Determino a realização da intimação de forma eletrônica nos próprios autos.

Autorizo, ainda, que a administradora judicial nomeada, na pessoa de seu representante legal e profissional responsável, assine o termo de compromisso digitalmente e/ou manifeste expressamente nos autos sua concordância com a nomeação e com o termo de compromisso, dispensando o comparecimento à sede do juízo para assinatura.

Faculto à administradora judicial, apresentação de proposta de remuneração para posterior apreciação e fixação por este juízo, que se dará nos limites do art. 24 da Lei Regulamentadora.

6. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 6º da LRF (art. 52, inciso III).

7. Ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (LRF, art. 6º, § 4º) de todas as ações ou execuções contra o devedor, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam (LRF, art. 52, inciso III).

Atentem-se que não se suspendem as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, do art. 6º, bem como as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49, ambos da Lei 11.101/2005.

Advirto que caberá as Recuperandas comunicar a suspensão aos juízos competentes, observando debidamente as delimitações desta decisão, conforme imposição legal do § 3º, do art. 52, da lei supracitada.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PBAJ3 PSLAU AJUMAG PMG2HK

MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

PROJUDI - Processo: 0007349-96.2021.8.16.0131 - Ref. mov. 48.1 - Assinado digitalmente por Macieo Cataneo:11281
07/10/2021: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

8. Determino à parte autora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, as quais deverão ser entregues direta e exclusivamente à administradora judicial (LRF, art. 52, inciso IV).

9. Ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação por habilitação nos autos e intimação eletrônica às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (art. 52, inciso V).

10. Ordeno a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, seguindo as diretrizes do § 1º, do art. 52, da LFRE.

Também deverá constar do edital eventual passivo fiscal, bem como advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º, e 55 da LFRE.

O edital deverá ser criteriosamente elaborado pela administradora judicial e encaminhado à Serventia.

Providenciando-se o edital, deverá a Serventia realizar a respectiva publicação oficial no Diária da Justiça, certificando nos autos a data da veiculação e início do prazo.

Publicado o edital, observem os credores o disposto na Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, especialmente o art. 7, § 1º:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

11. Oficie-se à Junta Comercial via sistema específico disponível para recebimento de ofícios, para que proceda à averbação do processamento da presente recuperação judicial, encaminhando-se cópia da presente deliberação.

12. Fica a parte autora advertida para que em todos os atos, contratos e documentos que firmar, consigne após o nome empresarial a expressão "em Recuperação Judicial", sob as penas da lei (art. 69).

13. Aceito o encargo pela administradora judicial na pessoa do profissional responsável, após a assinatura do termo, o profissional nomeado exercerá o que lhe competir, segundo a Lei 11.101/2005, de início, em especial os deveres do art. 22 da Lei nº 11.101.2005.

Além disso, caberá à administradora judicial o dever geral de apolar o juízo para a regularidade do processo e a confecção do edital inicial a ser expedido, já mencionado anteriormente.

14. Deve a parte autora apresentar o plano de recuperação em juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão (que defere o processamento da recuperação judicial), sob pena de convalidação em falência, observando os arts. 53 e 54 da Lei Regulamentadora.

15. À Senhora Escrivã para que cumpra, no que couber, os atos ordinatórios provenientes deste juízo, bem como as obrigações advindas da legislação específica atinente à presente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projud/> - Identificador: PJB43 PSJAU 4JUMMG P4G4K

MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

PROJUDI - Processo: 0007349-96.2021.8.16.0131 - Ref. mov. 48.1 - Assinado digitalmente por Macieo Cataneo:11281
07/10/2021: DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

demanda (Lei 11.101/2005).

16. Nos termos do art. 51-A, §4º, da Lei nº 11.101/2005, ficam os autores devidamente intimados do resultado da constatação prévia apresentada no ev. 36, podendo impugna-la mediante interposição do recurso cabível e no prazo legal.

16.1. Nos termos do art. 51-A, §1º, da Lei 11.101/2005, arbitro R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais a título de remuneração ao *expert* responsável pela realização da constatação prévia apresentada movimento 42.1.

17. Ao cartório para observância do disposto no art. 189-A da Lei 11.101/2005, devendo encaminhar concluso para decisão judicial não somente o processo de recuperação judicial, mas todos os procedimentos afetos à Lei, na **classe dos urgentes**.

Da mesma maneira, observe-se a **prioridade no cumprimento das decisões judiciais**.

18. No que concerne aos **prazos constantes na Lei 11.101/2005**, dada sua especificidade e por ostentarem natureza material, ressalto que sua contagem deverá ser feita em **dias corridos**, conforme entendimento perflhado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ.

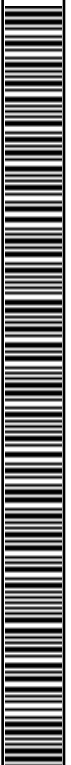
19. Determino desde logo que todas as manifestações dos credores, no sentido de habilitarem seus créditos ou procederem à sua retificação, após publicado o competente edital (art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.101/2005), sejam autuadas em apartado, a fim de evitar tumulto processual do feito de recuperação.

20. Diligências necessárias.

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.

MACIEO CATANEO
juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projud/> - Identificador: PJB33 PSJAU 4UMMG PMGDK



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

4 Organização do Plano de Recuperação

4.1 Quadro de Credores

Para a projeção dos pagamentos, levamos em conta a Lista de Credores apresentada pela *RECUPERANDA*⁴, com posterior publicação no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme quadro a seguir:

Grupo Cattani Sul	INICIAL POR CLASSES R\$
CLASSE I	7.380,62
CLASSE II	8.576.653,04
CLASSE III	11.573.960,88
CLASSE IV	1.594.562,67
TOTAL	21.752.557,21

Valores em Reais (R\$)

⁴ Art. 52 Parágrafo 1º, inciso II, da Lei 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

4.2 Meios de Recuperação da Empresa - Plano de Reestruturação Operacional

Em conjunto com o pedido de recuperação judicial, o **GRUPO CATTANI SUL**, desenvolveu um plano de reestruturação financeiro-operacional baseado nas premissas elencadas nos meios de recuperação⁵ previstos e na lucratividade necessária para permitir a liquidação de seus débitos e a manutenção de sua viabilidade no médio e longo prazo, que depende não só da solução da atual situação de endividamento, mas também e, fundamentalmente, da melhoria de sua capacidade de geração de caixa.

As medidas identificadas no Plano de Reestruturação Financeiro-Operacional estão incorporadas a um planejamento para o período de 16 (dezesesseis) anos e estão fundamentadas nas seguintes decisões estratégicas:

4.2.1 Área Comercial

- Maximização e reestruturação da área comercial como um todo;

⁵ Art. 50 da Lei 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

- Implantação de uma nova política comercial em relação às margens praticadas e a rentabilidade obtida;
- Elevar o número de passageiros por ônibus em circulação, diminuindo desta forma a vacância de lugares disponíveis nos veículos.
- Aplicação do conceito da SINERGIA SETORIAL, buscando parcerias com empresas que necessitem ampliar suas linhas de transportes ou que tenha interesse em estabelecer novas linhas rodoviárias ou para o transporte de funcionários de empresas contratantes. Em síntese, buscar parcerias congruentes aos interesses do **GRUPO CATTANI SUL**, e que venham a contribuir de forma significativa para a recuperação da empresa e superação da crise financeira;
- Corrigir falhas que gerem insatisfações aos clientes atendidos e que possam tornar a estrutura funcional mais eficiente e satisfatória;

4.2.2 Área Administrativa

- Aplicação de um programa de readequação ou/e redução do quadro funcional e de custos de mão de obra direta através da multifuncionalidade de pessoal e diminuição da realização de horas extras;



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

- Redução de despesas através de uma melhor racionalidade no uso dos materiais de consumo e demais itens necessários para a execução das tarefas rotineiras e pertinentes ao setor;
- Efetivar um maior planejamento das atitudes administrativas, visando à minimização de custos e um melhor aproveitamento do tempo e dos recursos;
- Redução do “*TURN OVER*” dos funcionários através de maiores incentivos a capacitação profissional e a busca constante da melhoria no ambiente de trabalho da organização;
- Tomada das decisões de forma estratégica para alcançar as metas e assegurar a aderência das ações propostas no presente plano de recuperação;
- Utilização da *MATRIZ SWOT* (S = Forças, W = Fraquezas, O = Oportunidades e T = Ameaças) na avaliação cotidiana e na tomada de decisões;
- Aplicação de um Organograma mais eficiente e de menor custo operacional objetivando uma melhor sinergia na união de setores.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

4.2.3 Área Financeira

- Implantação de conceito de ORÇAMENTO, com revisões mensais entre o que foi orçado como previsto e o que de fato foi realizado;
- Redução dos custos financeiros através da busca de linhas de créditos de menor custo e mais adequadas para atender as necessidades da empresa.
- Como forma de um melhor planejamento financeiro, será implantado um fluxo de caixa projetado;
- Implantação de uma sistemática dentro do plano de contas contábil e sistema de custeio e rateio por centro de custos visando a avaliação da performance individual de cada rota, linha ou veículo.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

4.2.4 Outros Meios de Recuperação da Empresa

Em rigorosa conformidade com a legislação pertinente a cada situação em específico, o **GRUPO CATTANI SUL**, através de seus sócios, poderá utilizar-se dos referidos meios adicionais dos quais dentre outros poderão ainda ocorrer durante o período de recuperação:

- Alteração parcial ou total do controle societário;
- Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de quotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- Aumento de capital social, trespasse ou arrendamento de estabelecimento, total ou parcial, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados ou para terceiros;
- Dação em pagamento ou novação de dívida do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

- Venda parcial de bens;
- Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- Emissão de valores mobiliários;
- Constituição e Alienação Judicial de UPI – UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA;

4.2.5 Leilão Reverso

Havendo eventos de liquidez não previstos nas projeções econômicas e financeiras que resultem em recursos adicionais, a *RECUPERANDA* poderá dentro da sua disponibilidade de caixa e uma vez que seja suprida as exigências legais e financeiras oriundas da aprovação deste Plano de Recuperação, promover a realização de Leilões Reversos para pagamento integral e antecipado do saldo remanescente dos credores, situação na qual o parâmetro único para escolha dos credores que terão o saldo quitado, é o



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

percentual de remissão oferecido pelo credor na ocasião da realização do referido Leilão Reverso, e dentro do valor total disponibilizado para a realização do referido leilão.

Respeitando-se desta forma o que diz a Lei 11.101/2005 sobre o tratamento igualitário e o princípio da isonomia no que se refere aos pagamentos realizados aos Credores.

Para a perfeita execução do referido Leilão Reverso, todos os credores deverão ser avisados por meio que possibilite a tomada de conhecimento da sua realização, e o não registro e envio de proposta ou mesmo ausência na ocasião de sua realização, será considerado como ato de desinteresse por parte do credor em participar do Leilão Reverso e a sua preferência no recebimento do seu crédito dentro dos critérios e condições apresentadas neste Plano de Recuperação.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

4.3 Cenário Econômico

Para os próximos anos, o cenário econômico do nosso país, em uma visão mais otimista, indica uma melhora nos índices econômicos e a recuperação da economia como um todo no chamado “MUNDO PÓS PANDEMIA”, a retomada do crescimento através da geração de empregos e com isto a restituição do poder de compra por parte da população em geral.

A já profetizada volta da inflação e uma recessão ao consumo podem dentro de um cenário mais pessimista de fato frustrar os resultados dos próximos anos. Porém, o planejamento para que o **GRUPO CATTANI SUL** consiga uma *performance* dentro do esperado é bastante necessário e está em processo constante de implementação.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

5 Etapa Quantitativa

5.1 Desempenho Econômico-Financeiro - Projeções

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se o crescimento contínuo do mercado. Os efeitos das medidas de melhoria, incluídos nos resultados operacional e financeiro, foram calculados com base em estimativas realizadas utilizando dos números obtidos no período PRÉ-PANDEMIA, uma vez que a redução do número de passageiros foi sem precedentes.

Para elaborar o Plano de Recuperação e estimar os resultados operacionais para o período de recuperação, foram utilizadas diversas informações. Baseado na análise destas informações identificou-se diversas medidas para melhorar o desempenho operacional. A identificação e quantificação destas medidas foram realizadas visando à viabilidade futura do **GRUPO CATTANI SUL**.

5.1.1 Projeção de Resultados

Premissas

Para a projeção do volume de receita bruta nos 15 anos contemplados no plano, foram consideradas as seguintes premissas:



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

- O volume projetado das receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional da empresa;
- O preço das passagens projetadas, não contempla o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável tentar estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados a valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços das passagens projetados para garantir as margens projetadas;
- Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada em 2019, 2020 e 2021, além do planejamento comercial da empresa que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial;
- A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorra um crescimento moderado no volume de passageiros da empresa.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

5.1.2 Projeção de Receita Bruta

GRUPO CATTANI SUL PROJEÇÃO 15 Anos - RECEITAS BRUTAS ANUAIS	
ANO 1	13.692.000,00
ANO 2	15.745.800,00
ANO 3	17.477.838,00
ANO 4	18.876.065,04
ANO 5	20.008.628,94
ANO 6	21.209.146,68
ANO 7	22.481.695,48
ANO 8	23.830.597,21
ANO 9	25.260.433,04
ANO 10	26.776.059,02
ANO 11	28.382.622,56
ANO 12	30.085.579,92
ANO 13	31.890.714,71
ANO 14	33.804.157,60
ANO 15	35.832.407,05
	365.353.745,26

Valores em Reais (R\$)



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

5.1.3 Análise

Para o primeiro ano de faturamento foi realizada uma projeção tomando-se por base as médias informadas nas premissas e considerando-se a manutenção dos volumes atuais de comercialização, uma vez que a previsão é que os efeitos da PANDEMIA ainda serão percebidos durante todo o ano de 2021, 2022 e parte de 2023.

Adotando-se uma postura conservadora, a partir do segundo ano aplicou-se uma taxa de crescimento variável em torno de 8% ao ano, a qual fica abaixo das médias nacionais obtidas por empresas similares dos mesmos segmentos.

Para que o **GRUPO CATTANI SUL** possa efetivar a realização desta projeção de faturamento, torna-se pré-requisito uma estabilidade da economia Brasileira e o fiel cumprimento do seu planejamento comercial, administrativo e financeiro.

Projeta-se que o faturamento total a ser obtido até o ano 15, atingirá, se observado os pré-requisitos, um patamar aproximado de R\$ 365 milhões.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

5.1.4 Projeção de Receitas

5.1.4.1 Premissas

Para que possamos realizar as projeções dos resultados econômicos e financeiros, foram adotadas as seguintes premissas:

- Os custos dos insumos, principalmente das peças de reposição, óleo diesel, mão de obra e demais itens de grande impacto na composição dos custos, foram projetados com base nos atuais custos de compra, líquidos de todos os impostos creditáveis. Este grupo de custos varia diretamente proporcional ao faturamento projetado;
- As Despesas Fixas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento da quilometragem rodada, demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais custos já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação;
- Foi utilizado o Sistema Tributário Nacional no Regime de Lucro Real, sendo consideradas assim, as respectivas alíquotas de cada imposto incidente para as projeções de resultados.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

- Não estão previstas neste Plano de Recuperação Judicial, os efeitos que eventuais alterações na legislação tributária estadual e federal;
- Os valores de Depreciação inclusos nas projeções serão parcialmente reinvestidos como forma de manutenção da atual frota de veículos, com as diferenças sendo utilizadas para recomposição do capital de giro próprio da empresa a cada ano;
- Estão projetados valores para investimento na ampliação da atividade a cada ano, tais como abertura de novas linhas e o aumento do número de veículos nas linhas já existentes;
- A sobra de caixa projetada em cada ano será destinada para o pagamento do passivo não sujeito aos efeitos da presente Recuperação Judicial como o Passivo Tributário, para recomposição do capital de giro e também para os investimentos necessários para o atendimento da demanda projetada;
- A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é que todo efeito inflacionário será repassado ao preço de venda projetado quando ocorrer, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;
- O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da publicação no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e consequente concessão da recuperação do **GRUPO CATTANI SUL**;

- Todas as projeções foram feitas em um cenário conservador.
- Todas as projeções foram feitas exclusivamente com informações

fornecidas pelo **GRUPO CATTANI SUL**, na pessoa dos seus Diretores, sócios e do profissional responsável pela contabilidade da empresa e não foram auditadas.

5.1.4.2 Análise

Tomando-se como base os resultados projetados, torna-se possível destacar:

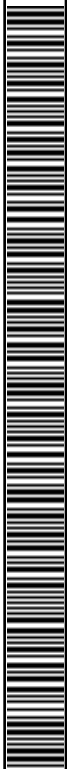
- Conforme a projeção, o lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento do passivo tributário, além dos investimentos necessários. Desta forma fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico-financeira do **GRUPO CATTANI SUL**, permitindo que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica;



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

○ Mesmo com algumas elevações nos gastos fixos, em virtude do aumento do nível de atividade, o efeito da alavancagem operacional é favorável, a ponto de reduzir os custos fixos em termos percentuais. Dessa forma, o lucro operacional oscila em torno de 5% da receita bruta projetada, sendo que pelas dificuldades inerentes ao início do Processo de Recuperação e a retomada do crescimento deve apresentar um percentual menor ou mesmo negativo nos primeiros anos os quais devem melhorar significativamente nos anos que se seguem no **MUNDO PÓS PANDEMIA**.

○ Considerando o desembolso com o pagamento dos credores, do passivo não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, do passivo Tributário, a recomposição de capital de giro próprio e os investimentos necessários para o **GRUPO CATTANI SUL**, conforme projeção de resultados, o saldo de caixa final no ANO 1, fica em torno de 0,30% da receita bruta projetada, porém com a melhora do mercado, poderá chegar a um saudável patamar de 2% ao final do período de pagamento aos credores, ou seja no ANO 15.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

5.2 Detalhamento da Projeção de Resultados (Vide anexo I – Laudo de Viabilidade Econômico e Financeiro)

6 Proposta de pagamento aos Credores da Recuperação Judicial

Para a elaboração desta proposta de pagamentos, levou-se em consideração a dívida devidamente inscrita e habilitada no processo de Recuperação Judicial, protocolado na data de 20 de setembro de 2021, autos nº 0007349-96.2021.8.16.0131, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, cujo deferimento do processamento ocorreu em 7 de outubro de 2021, com decisão proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Maciéio Cataneo, com a consequente publicação da decisão ocorrida no Diário da Justiça do Estado do Paraná.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

Adotou-se a premissa de que todos os valores, prazos e demais condições assumidas, deverão obrigatoriamente ser cumpridas rigorosamente dentro do estabelecido na aprovação do presente plano, dentro do que estabelece a Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005.

Em conformidade com essa premissa colocada, se faz necessária que a proposta seja realizada dentro do que é condizente com as projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação da empresa.

Ainda se faz mister enfatizar a especial atenção na condução da aprovação deste plano, para que não tenhamos o efeito “*Vitória de Pirro*” ou “*Vitória Pirrica*”, situação na qual se vence a questão, porém não existe o benefício esperado ao vencedor, pelo motivo das condições em que ocorreram a vitória, acabaram por destruir ou neste caso, inviabilizar totalmente a efetivação e execução da presente proposta de pagamento.

A presente proposta projeta o pagamento da dívida inscrita nas classes I, II, III e IV sendo respectivamente, Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP.

Salientamos ainda, que caso haja exclusão ou inclusão de algum credor, na relação de credores apresentados pelo **GRUPO CATTANI SUL**, e em sendo no caso da exclusão, o referido crédito for exigido fora do processo de



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

recuperação judicial, o valor reservado para o pagamento deste credor neste plano será mantido para o pagamento do valor a este credor, fora do processo de recuperação judicial, uma vez que nas projeções já foram considerados os pagamentos do crédito em questão. Da mesma forma, caso seja incluído algum valor na lista de credores apresentada e considerada para a efetivação da presente propositura de pagamento, este valor, caso seja significativo, poderá alterar as condições de pagamento, porém sem alterar o formato, percentuais e demais condições de pagamentos apresentadas neste plano, podendo exclusivamente aumentar o prazo de pagamento aqui mencionado para que seja adaptada a condição deste novo montante da dívida, aos percentuais considerados como limite viável e possível de pagamento aos credores.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

6.1 Proposta de Pagamento - Credores da Classe I

6.1.1 Prazo de Pagamento

Consideramos como prioridade o pagamento da Classe I, Credores Trabalhistas, conforme artigo 54 da Lei 11.101/2005, onde estes receberão integralmente seus créditos até o décimo segundo mês após a data de publicação da homologação do Plano de Recuperação no Diário de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em consonância ao Artigo 54 § 2º da Lei 11.101/2005 e sua suas atualizações pela Lei 14.112/2020.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

6.2 Proposta de Pagamento - Credores das Classes

II, III e IV

6.2.1 Prazo de Pagamento

Quinze (15) anos contados a partir da data de publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação no Diário de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

6.2.2 Início dos Pagamentos

Dose (12) meses contados a partir da data de publicação da decisão da homologação do Plano de Recuperação no Diário de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

6.2.3 Frequência dos Pagamentos

Os pagamentos se darão em intervalos regulares de 12 meses contados a partir do primeiro pagamento realizado, ou seja, serão pagamentos anuais.

6.2.4 Número de Parcelas

A presente proposta prevê o pagamento dos credores devidamente inscritos no Quadro Geral de Credores, em quinze (15) parcelas anuais e consecutivas.

6.2.5 Deságio

A presente proposta prevê deságio a ser aplicado sobre os valores devidamente inscritos no Quadro Geral de Credores de 80% (oitenta por cento), ou seja, será pago equivalente a 20% (vinte por cento) dos valores devidos aos credores inscritos nas Classes II, III e IV, no Quadro Geral de Credores.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

6.2.6 Correção Monetária e Atualização dos Valores

Como índice de atualização anual dos valores contidos na lista de credores (Quadro Geral de Credores) deste processo de Recuperação Judicial, será utilizada a Taxa Referencial, comumente abreviada como TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 1º de Março de 1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional nº 2.437, de 30 de Outubro de 1997 e definida pelo Governo Federal como indexadora dos contratos com prazo ou período de repactuação igual ou superior a três meses, a TR será ainda acrescida de um percentual fixo de 1% (Um ponto percentual), ficando a atualização dos valores através da aplicação da TR + 1 A.A (ao ano) e começará a incidir a partir da data da publicação no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, da decisão de homologação deste Plano.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

6.2.7 Demais Condições Desta Proposta

O valor resultante da proposta anteriormente descrita será distribuído entre os credores de Classe II, Classe III e Classe IV, ao final de cada período de 12 meses a contar da data inicial observada na proposta, e este valor apurado para pagamento dos credores será pago observando-se cinco premissas:

- Caso ocorra a inclusão de algum credor da Classe I (Credor Trabalhista) ao longo do período de pagamento proposto neste Plano de Recuperação, o montante projetado reservado ao pagamento da dívida será destinado prioritariamente para estes novos credores Trabalhistas, sendo pagos sempre 12 meses após a inscrição da dívida no Processo de Recuperação Judicial.
- Durante todo o período de pagamento aprovado, o valor será distribuído dentro da proporcionalidade dos créditos de cada um dos credores pertencentes à Classe II, Classe III e Classe IV, ou seja, o valor a ser distribuído será proporcional ao valor da dívida do credor inscrita no Quadro Geral de Credores;



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

- Em situação alguma se deixará de observar o Princípio da Igualdade no tratamento e pagamento a todos os credores inscritos no Quadro Geral de Credores, seja Classe II, Classe III e Classe IV;
- Com o intuito de privilegiar o pagamento aos Credores submetidos à recuperação até o pagamento integral de todos os créditos, nesse caso o 15º pagamento anual, a empresa não poderá distribuir ou constituir reserva para pagamento de lucros aos seus sócios;
- A presente proposta prevê pagamento prioritário dos créditos Trabalhistas, quitando-os até o décimo segundo mês após a data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial como impõe o artigo 54 da Lei 11.101/2005.
- Ressaltamos ainda, que durante o período acima mencionado os Credores receberão os percentuais estipulados, sendo certo que ao final do período dar-se-á em qualquer das hipóteses acima a quitação integral das obrigações da *RECUPERANDA* atinentes ao passivo sujeito à recuperação judicial, considerando-se saldadas todas as dívidas, para nada mais reclamarem os credores contra elas ou seus coobrigados.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

6.2.8 Projeção do Pagamento aos Credores

Para os Credores da Classe II (Credores com Garantia Real), Classe III (Quirografários) e Classe IV (Credores ME e EPP) o plano prevê remissão parcial do saldo existente em 80% (oitenta por cento) do montante total do débito homologado no Quadro Geral de Credores⁶, pois somente com este deságio a empresa conseguirá liquidar todos seus débitos nos 15 (Quinze) anos previstos.

No quadro a seguir apresentamos resumo das projeções de pagamentos a serem efetuados conforme este plano na amortização do Passivo junto aos Credores pertencentes às Classes I, II, III e IV:

⁶ Art.14 e Art.18 da Lei 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005. – Valores em Reais (R\$)



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

GRUPO CATTANI SUL - PROJEÇÃO DE PAGAMENTO AOS CREDORES - CLASSES: II, III e IV								Correção Saldo Devedor TR + 1%
Ano	Valor Projetado Destinado ao Pagamento	% Pagamento Sobre Saldo no Ano	Projeção de Valores NOMINAIS Liquidados Acumulados	CORREÇÃO TR + 1%	Valor Parcela anual	Saldo Devedor sem Correção, inclusive Classe I	Valor de Correção Anual sobre Parcela	Parcela Anual " + " Correção
ANO 0			-			4.356.415,94		-
ANO 1 *	297.316,31		297.316,31	43.564,16	340.880,47	4.059.099,63	43.564,16	340.880,47
ANO 2	289.935,69	6,66	587.252,00	40.591,00	330.526,68	3.769.163,94	40.591,00	330.526,68
ANO 3	289.935,69	20,14	877.187,68	37.691,64	327.627,33	3.479.228,25	37.691,64	327.627,33
ANO 4	289.935,69	26,79	1.167.123,37	34.792,28	324.727,97	3.189.292,57	34.792,28	324.727,97
ANO 5	289.935,69	33,45	1.457.059,06	31.892,93	321.828,61	2.899.356,88	31.892,93	321.828,61
ANO 6	289.935,69	40,10	1.746.994,75	28.993,57	318.929,26	2.609.421,19	28.993,57	318.929,26
ANO 7	289.935,69	46,76	2.036.930,44	26.094,21	316.029,90	2.319.485,50	26.094,21	316.029,90
ANO 8	289.935,69	53,41	2.326.866,12	23.194,86	313.130,54	2.029.549,82	23.194,86	313.130,54
ANO 9	289.935,69	60,07	2.616.801,81	20.295,50	310.231,19	1.739.614,13	20.295,50	310.231,19
ANO 10	289.935,69	66,72	2.906.737,50	17.396,14	307.331,83	1.449.678,44	17.396,14	307.331,83
ANO 11	289.935,69	73,38	3.196.673,19	14.496,78	321.828,61	1.159.742,75	14.496,78	304.432,47
ANO 12	289.935,69	80,03	3.486.608,87	14.641,75	304.577,44	869.807,06	14.641,75	304.577,44
ANO 13	289.935,69	86,69	3.776.544,56	8.698,07	298.633,76	579.871,38	8.698,07	298.633,76
ANO 14	289.935,69	93,34	4.066.480,25	5.798,71	295.734,40	289.935,69	5.798,71	295.734,40
ANO 15	289.935,69	100,00	4.356.415,94	2.899,36	292.835,04	-	2.899,36	292.835,04
ANO 16	-	-	-	-	-	0,00	-	-
TOTAL	4.356.415,94		-	351.040,96		0,00	-	4.707.456,89

Valores Reais



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

7 Informações dos dados para efetivação dos depósitos dos pagamentos deste PRJ aos credores das Classes I, II, III e IV

Para o recebimento dos valores, cada credor deverá informar via carta registrada, dentro de um prazo de até 90 dias anteriores a data definida como sendo a data de pagamento, ou seja 9 meses contados a partir da publicação da decisão homologatória no Diário do Estado do Paraná, a sua razão social, seu CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), o nome e número da Instituição Bancária, número da agência e seu número de conta corrente para que o **GRUPO CATTANI SUL**, possa efetivar anualmente os depósitos dos valores destinados a quitação dos débitos mencionados neste Plano de Recuperação Judicial. Caso o credor altere qualquer item nestas informações solicitadas para efetivação do depósito e não informar esta alteração para o **GRUPO CATTANI SUL**, não será considerado descumprido das condições pactuadas, bastando o credor informar via carta registrada esta alteração para receber em um prazo de 30 dias o valor de direito conforme condições deste Plano de Recuperação Judicial.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

Endereço do **GRUPO CATTANI SUL** para o envio destas informações:

MATRIZ:

GRUPO CATTANI SUL

Rua Barão do Rio Branco, nº 343

Município de Pato Branco

Estado do Paraná

CEP: 85.501-100



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

8 Análise de Viabilidade da Proposta de Pagamento

Pelos estudos e projeções realizados, demonstramos que o **GRUPO CATTANI SUL**, tem condição plena de liquidar suas dívidas constantes no Plano de Recuperação proposto, honrar com os compromissos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, manter e ampliar a atividade operacional durante o período de recuperação e após ele, reverter de maneira significativa à atual situação em que se encontra tendo em vista os seguintes pontos:

- A Geração de Caixa durante o período é plenamente suficiente para a liquidação das dívidas, bem como, para a manutenção das atividades operacionais e seus novos compromissos a serem assumidos, os créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e os investimentos necessários;
- As projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento e a atividade do **GRUPO CATTANI SUL**, para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda, uma vez que a PANDEMIA será superada e os hábitos e costumes, mesmo com alterações, serão retomados.
- As ações de melhoria apresentadas nesse plano, das quais, boa parte já está sendo aplicadas, e o comprometimento dos proprietários e da



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

equipe de colaboradores com os objetivos traçados são fatores altamente positivos e que tendem a garantir o sucesso do plano apresentado;



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

9 Baixa dos Protestos

Consoante com a Lei nº 9492/1997 (Lei do Protesto) os documentos de dívida mercantil ou de serviços que comprovem o compromisso entre o credor e o devedor, em casos de não pagamento, possuem legalmente assegurado o processo de Protesto Público, formal e solene.

Isso para que fique caracterizado o descumprimento pelo devedor e comprovado por um Órgão de Autoridade e Fé Pública, com respaldo na legislação, que dá legitimidade ao protesto e autoridade a seus efeitos. A lei regulamenta um instrumento para evitar a impunidade e atitudes de má-fé, restaurando a moralidade e seriedade em qualquer transação comercial.

O **GRUPO CATTANI SUL**, requereu o benefício legal da Recuperação Judicial de forma a garantir a manutenção das fontes produtoras, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica, e apresentou em Juízo aos Credores o Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, que por sua vez, após aprovado em Assembleia Geral de Credores, constituirá título executivo judicial, nos termos do Artigo 475-N, inciso III, da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

Além disso, o artigo 59 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas) determina que a aprovação do Plano de Recuperação pelos Credores implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observando o disposto no parágrafo 1º do artigo 50 desta Lei (concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas).

Desta forma, uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, com a novação de todos os créditos anteriores ao pedido e ao plano sujeitos, e com a constituição do título executivo judicial pela decisão judicial que conceder a recuperação judicial do **GRUPO CATTANI SUL**, ficam desde já obrigados todos os Credores a ele sujeitos a cancelarem os protestos efetuados, inclusive em relação aos coobrigados, bem como os lançamentos nos órgãos de restrição ao crédito, principalmente no SERASA, SPC, EQUIFAX e outros, pelo fato de não mais existir dívida mercantil ou de serviços não pagas, enquanto o plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido em seus termos aprovados.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente os Credores que mantiverem os protestos vigentes e apontamentos mencionados no parágrafo anterior enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

10 Suspensão das Execuções Contra os Avalistas, Fiadores, Garantidores Solidários e Coobrigados

A aprovação e homologação do presente Plano de Recuperação Judicial, constitui novação de dívida, portanto é condição coerente a suspensão da exigibilidade das garantias prestadas por terceiros, sejam eles, avalistas, fiadores ou garantidores solidários, enquanto cumpridas as disposições do presente Plano de Recuperação Judicial e seus modificativos.

Importante mencionar que a presente proposta não consiste na desoneração dos coobrigados ou mesmo na liberação de suas obrigações contratuais, mas sim, suspende toda e qualquer execução contra os avalistas, fiadores ou garantidores solidários, enquanto a *RECUPERANDA*, devedora principal, estiver cumprindo com os termos aqui acordados.

Porém caso o presente Plano de Recuperação Judicial venha a ser descumprido, todos os avalistas, fiadores, garantidores e coobrigados retornaram a sua condição contratual existente antes da aprovação do presente Plano de Recuperação, com suas obrigações contratuais anteriores a aplicação desta suspensão das execuções judiciais.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

Em síntese, todos os credores sujeitos ao presente Processo de Recuperação Judicial, passam a autorizar suspensão das ações executivas contra os fiadores, devedores solidários, avalistas ou coobrigados de todas as operações inseridas no Quadro Geral de Credores, ficando acordado que o descumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial, permitirá de imediato a retomada do curso das mencionadas ações.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

11 Manutenção da Posse dos Bens Essenciais

O serviço prestado pelo **GRUPO CATTANI SUL** se trata de serviço rodoviário de transporte público, o qual é considerado “**SERVIÇO ESSENCIAL**”, uma vez que a sua interrupção afeta a vida cotidiana de toda uma população das regiões atendidas em suas linhas do transporte intermunicipal.

A paralisação dos serviços ocasionaria diversos transtornos e prejuízos incalculáveis, abalando de forma considerável o bem-estar comum da comunidade.

Para prestação dos serviços, o **GRUPO CATTANI SUL** necessita que todos os seus veículos permaneçam em sua posse, em plenas condições de operação e dentro das normas de segurança e conforto.

Assim, com a aprovação do presente Plano, os credores concordam com a manutenção da *RECUPERANDA* na posse de seus bens essenciais até o encerramento do presente processo, ou seja, até a prolação da sentença a que se refere o art. 61 da Lei 11.101/05.

Ou seja, pela aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial, fica estabelecido que a manutenção da essencialidade dos bens deverá ser estendida até a data da decretação da alta da empresa, fato que se dará pela



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

sentença de encerramento do processo de recuperação judicial, que deve se dar conforme o artigo 61, da Lei 11.101/2005 e sua atualização promovida pela Lei 14.112/2020, dois anos após a data de homologação da aprovação do Presente Plano de Recuperação Judicial.

Cabe ainda ressaltar que atos de constrição, penhora, arresto ou busca e apreensão, os quais possam vir a tirar da posse do **GRUPO CATTANI SUL** os bens considerados essenciais, poderão cessar de forma abrupta o faturamento da empresa, condição que a deixaria sem condições de cumprir com os seus compromissos mais imediatos, entre eles os salários de seus colaboradores, fornecedores, impostos etc.

Importante ainda ressaltar que de nada adianta os credores aprovarem em assembleia o presente Plano de Recuperação se a perda da posse de qualquer veículo ou bem essencial ensejaria a impossibilidade de cumprimento das disposições aqui inseridas, ante a conseqüente redução do faturamento.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

11.1 Lista dos Bens Essenciais

Dão os credores, através da aprovação do Presente Plano de Recuperação Judicial, autorização para a permanência do **GRUPO CATTANI SUL** na posse dos bens essenciais a seguir arrolados, até a data da publicação da sentença de encerramento do presente processo de Recuperação Judicial:

PREFIXO	PLACA	ANO	chassi modelo	chassi nº	CARROCERIA	CONDIÇÃO	Contrato que está alienado	ROTAS	Busca e Apreensão
205	NFA-8594	2005	Mercedes Benz	9BM6882765B428887	MARCOPOLO SENIOR	LIVRE		Pato Branco / Chapecó - SC	
11650	ASX-6020	2010	Scania	9BSK8X200A3661099	Paradiso 1800 DD	alienação SICOOB	SICOOB UNICOOB 27724-037420-3	Turismo	
11661	LLO-8592	2011	Scania	9BSK4X200B3690142	Neobus Mega	alienação SICOOB	SICOOB UNICOOB 27724-037420-3	Metropolitano Maio polis / Pato Branco	
11662	LQA-4946	2011	Scania	9BSK4X200B3690147	Neobus Mega	alienação CEF	CEF 734-0602.003.00002942-1	Locado para transporte urbano	
11663	KVN-9446	2011	Scania	9BSK4X200B3690166	Neobus Mega	alienação CEF	CEF 734-0602.003.00002942-1	Metropolitano Vitorino / Pato Branco	
11682	AWP-7549	2013	Scania	9BSK4X200C3811555	Paradiso G7 1050	alienação SICOOB	SICOOB UNICOOB 27724-037420-3	Pato Branco / Cascavel	
11701	AZK-7994	2014	Scania	9BSK6X200E3865357	Paradiso G7 LD1600	alienação CEF	CEF 14.0602.690.0000217/06 reneg	Francisco Beltrão / Curitiba	
11702	AZK-7991	2014	Scania	9BSK6X200E3861413	Paradiso G7 LD1600	alienação CEF	CEF 14.0602.690.0000217/06 reneg	Francisco Beltrão / Curitiba	
11751	BDZ-4E12	2020	Scania	9BSK4X200L3963535	Paradiso G7 1200	CDC Moneo	MONEO CCB 705823/0	Pato Branco / Cascavel	autos 0007/11-50.20218.16.0131
31624	AOP-5921	2007	Volkswagem	9BWRL82W87R710533	CIFERAL TORINO	LIVRE		Metropolitano Marmeleiro/Fco.Beltrão	
31675	AVN-9447	2012	Volkswagem	9532L82W7CR235202	Viaggio G7 1050	alienação Sicredi	Sicredi B70732477-5	Palmas / Pato Branco	
31676	AVN-6598	2012	Volkswagem	9532L82W8CR235211	Viaggio G7 1050	alienação Sicredi	Sicredi B70732477-5	Utilizado quando outros veiculos estão em manutenção	
41562	AJX-3236	2001	Mercedes Benz	9BM3820731B259947	VIAGGIO 1050	consorcio Rodobens	consórcio	Barracão / Foz do Iguaçu	
41581	AKX-6180	2003	Mercedes Benz	9BM6642383B335273	PARADISO 1200 LEITC	LIVRE		Utilizado quando outros veiculos estão em manutenção	
41600	AML-9163	2004	Mercedes Benz	9BM6340614B398447	Paradiso 1800 DD	Alienação Rodocrédito	COOP CRED Evolua 00.017.590	Turismo e Pato Branco / Foz do Iguaçu	
41601	ANF-5721	2005	Mercedes Benz	9BM6340615B451650	Paradiso 1550 LD	alienação SICOOB	SICOOB UNICOOB 27724-037420-3	Pato Branco / Foz do Iguaçu	
41602	ANF-5727	2005	Mercedes Benz	9BM6340615B451668	Paradiso 1550 LD	alienação SICOOB	SICOOB UNICOOB 27724-037420-3	Pato Branco / Foz do Iguaçu	
41617	ANX-8554	2006	Mercedes Benz	9BM3840786B484315	Viaggio 1050	alienação SICOOB	SICOOB UNICOOB 27724-037420-3	Pato Branco / Capanema	
41625	AOU-2821	2007	Mercedes Benz	9BM3840787B528689	Viaggio 1050	alienação SICOOB	SICOOB UNICOOB 27724-037420-3	Pato Branco / Capanema	
41649	NDW-4134	2009	Mercedes Benz	9BM3821769B643787	Spectrum Road 370	alienação Sicredi	Sicredi B70732477-5	Pato Branco / Chapecó - SC	
41664	NST-0484	2011	Mercedes Benz	9BM384067BB780571	Ideale 770	alienação moneo	MONEO CCB 705823/0	Fretamento Pará	autos 0007/11-50.20218.16.0131
41666	ATU-0418	2011	Mercedes Benz	9BM634061AB744007	PARADISO G7 1200	alienação CEF	CEF 734-0602.003.00002942-1	Pato Branco / Foz do Iguaçu	
41667	AUQ-2347	2011	Mercedes Benz	9BM634061AB705952	PARADISO G7 1600	alienação Sicredi	Sicredi B70732477-5 e C02230615-0	Pato Branco / Foz do Iguaçu e Turismo	
41668	AUP-4G16	2011	Mercedes Benz	9BM634061AB714009	PARADISO G7 1600	alienação moneo	MONEO CCB 705823/0	Pato Branco / Cascavel e Turismo	autos 0007/11-50.20218.16.0131
41683	AWZ-4710	2013	Mercedes Benz	9BM382177DB882778	PARADISO G7 1050	Itau	ITAU 884123832005 reneg	Fretamento Paraná	
41684	AWZ-4708	2013	Mercedes Benz	9BM382177DB883073	PARADISO G7 1050	Itau	ITAU 884123832005 reneg	Fretamento Paraná	
41685	AXC-7742	2013	Mercedes Benz	9BM382177DB903196	Neobus NR360	Itau	ITAU 884123832005 reneg	Fretamento Paraná	
41686	AYA-6657	2013	Mercedes Benz	9BM634011CB852798	Paradiso G7 1200	alienação CEF	CEF 14.0602.690.0000216/03 reneg	Fretamento Paraná	
41687	AYA-6658	2013	Mercedes Benz	9BM634011CB853762	Paradiso G7 1200	alienação CEF	CEF 14.0602.690.0000216/03 reneg	Fretamento Paraná	
41703	BAC-4673	2015	Mercedes Benz	9BM382177GB021187	Paradiso G7 1200	alienação bradesco	Bradesco ctr 320342021	Fretamento Paraná	
41750	BVD-3197	2020	Mercedes Benz	9BM634081B134464	Paradiso G7 1800	CDC Banco Moneo	MONEO CCB 705823/0	Turismo	autos 0007/11-50.20218.16.0131
51630	APV-0840	2008	Volvo	9BVS5L5208E321311	Paradiso 1200	alienação SICOOB	SICOOB UNICOOB 27724-037420-3	Francisco Beltrão / Foz do Iguaçu	
51631	APV-0864	2008	Volvo	9BVS5L5228E321312	Paradiso 1200	alienação SICOOB	SICOOB UNICOOB 27724-037420-3	Francisco Beltrão / Foz do Iguaçu	

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JYWN 4N8YB K9FNL 8959B



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

12 Movimentação do Ativo

O **GRUPO CATTANI SUL** desde sua fundação, vem lutando pela sua consolidação e crescimento num mercado altamente competitivo. O alto dinamismo, a constante evolução e a capacidade operacional, sempre foram absolutamente indispensáveis para a sobrevivência das empresas do segmento. Tal situação de livre e acirrada competição acabou, ao longo dos últimos anos, por promover uma seleção natural entre as empresas concorrentes.

O **GRUPO CATTANI SUL** sempre desfrutou de sólido conceito por ser referência nos segmentos em que atua, realizando a prestação de seus serviços com qualidade e com reconhecimento em diversas regiões. O **GRUPO CATTANI SUL** sempre buscou diferenciar-se de seus concorrentes oferecendo produtos de alto nível aliados a atendimento personalizado aos seus clientes, de forma a garantir a satisfação de seus parceiros.

Neste sentido, é inerente a qualquer empresa e especialmente para o **GRUPO CATTANI SUL**, para manter a sua competitividade – o que trará benefício a todos os Credores – proceder à renovação de seus ativos existentes, a fim de manter sua infraestrutura operacional adequada à competitividade imposta pelo Mercado.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

Sendo assim, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a venda de qualquer veículo, equipamentos, imóveis e instalações da empresa, fica desde já autorizada pelos Credores, porém sujeita a autorização judicial conforme a Lei 11.101/2005, para que seja realizada esta renovação mencionada e necessária ao próprio negócio.

Os recursos que porventura forem obtidos com as referidas vendas e que não forem utilizados para esta renovação serão destinados à necessária recomposição do capital de giro do **GRUPO CATTANI SUL**, com o intuito de reduzir seu custo financeiro, os quais serão devidamente registrados em seus demonstrativos contábeis.

Assim, destaca-se que, caso venha a ser necessária a utilização da movimentação do ativo, tais atos serão prontamente informados ao Juízo e objetivando efetiva autorização deste, em total transparência e legalidade para com os Credores sujeitos à recuperação da empresa.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

13 UPI's – Unidades Produtivas Isoladas

Considerando-se que o principal ativo de uma empresa de transporte de passageiros são suas linhas comerciais, a RECUPERANDA deixa estabelecido no presente MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL a criação de 5 UPI's – Unidades de Produção Isoladas.

Composição das UPI's:

UPI 1 – LINHAS:

003-0515-5AO - Pato Branco - Cascavel

002-0690-500 - União da Vitória - Pato Branco

001-0515-540 - Francisco Beltrão - Cascavel

003-0515-500 - Pato Branco - Cascavel

001-0525-50 - Pato Branco - Foz do Iguaçu

003.0515-5AO - Pato Branco - Foz do Iguaçu



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

UPI 2 – LINHAS:

- 004.0525-540 - Barracão - Foz do Iguaçu
- 001.0515-550 - Francisco Beltrão - Foz do Iguaçu
- 003-0515-540 – Cascavel - Realeza (Via Marmelândia)
- 003-0859-500 - Cascavel - Barracão
- 004-0961-500 - Capanema - Cascavel
- 002-0331-540 - Capanema - Francisco Beltrão

UPI 3 – LINHAS:

- 001-0684-500 - Curitiba - Francisco Beltrão
- 001-0684-501 - Curitiba - Francisco Beltrão
- 002.0331-500 - Capanema - Pato Branco
- 002-0331-500 - Capanema - Pato Branco
- 004-0526-500 - Palmas - Capanema (Via Realeza)
- 007.0526-500 - Palmas - Capanema (Via Barracão)
- 002.0526-550 - Capanema - Pato Branco (Via Barracão)
- 002-0526-540 - Francisco Beltrão (Via Pranchita)



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

001-0534-400 - Metropolitano Francisco Beltrão - Marmeleiro

UPI 4 – LINHAS:

001.0526-440 - Metropolitano Pato Branco - Vitorino

001-0686-440 - Metropolitano Pato Branco - Mariópolis

1060-SC - São Lourenço - Chapecó (Via Quilombo)

1061-SC - São Lourenço - Chapecó (Via Xanxerê)

1083-SC - São Lourenço - São Miguel do Oeste

09-0353-00 ANTT - Pato Branco (PR) – São Lourenço do Oeste (SC)

UPI 5 – LINHAS:

003-0525-5AO - Pato Branco - Foz do Iguaçu

001-0526-560 - Palmas - Pato Branco

As UPI's descritas acima, poderão ser arrendadas a terceiros ou mesmo vendidas separadamente ou em grupo, porém o fruto financeiro deverá obrigatoriamente ser revertido para o caixa da RECUPERANDA uma vez que será utilizado para recomposição do seu capital de giro.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

ARRENDAMENTO:

Caso a RECUPERANDA opte por arrendar uma ou mais UPI's, deverá proceder uma negociação direta com os interessados, cabendo efetivar o arrendamento para a melhor proposta no contexto geral.

VENDA:

Caso a RECUPERANDA opte pela venda total ou parcial das UPI's, o procedimento deverá ser realizado através do procedimento de ALIENAÇÃO JUDICIAL, com critérios a serem definidos na ocasião.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

14 Considerações Finais

O Plano de Recuperação Judicial proposto, atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresarial (Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 – Lei de Recuperação de Empresas), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira do **GRUPO CATTANI SUL**.

Neste sentido, foram apresentados diferentes meios para a Recuperação Judicial do **GRUPO CATTANI SUL** no Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas. Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “Reorganização Administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implementação.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao segmento no qual o **GRUPO CATTANI SUL** atua, aliado ao grande *Know-How* na área, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

Recuperação Judicial, fica demonstrado à efetiva possibilidade da continuidade dos negócios com a manutenção e ampliação na geração de novos empregos, além do pagamento dos débitos vencidos.

15 Nota de Esclarecimento

Todo o trabalho técnico realizado pela PS – Serviços de Apoio Administrativo Eireli - ME., na elaboração do presente Plano de Recuperação Judicial, deu-se através da modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações e premissas fornecidas pelo **GRUPO CATTANI SUL** ou pelos seus sócios e profissionais contratados por estes, a exemplo das informações fornecidas pelo profissional contábil que atende e assina como responsável técnico pela contabilidade da empresa. Cabe ainda salientar que tais informações não foram auditadas ou mesmo verificadas pela PS – Serviços de Apoio Administrativo Eireli ME., cabendo exclusivamente ao **GRUPO CATTANI SUL**, seus sócios e ao seu contador a responsabilidade pelas informações utilizadas na confecção deste Plano de Recuperação Judicial.

Estas informações alimentaram o modelo de projeções financeiras em conformidade com dados de mercado divulgados pelas principais entidades representante do segmento, estes dados projetados indicam o potencial de



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

geração de caixa da empresa e conseqüentemente a capacidade de amortização da dívida.

Deve-se notar que este Plano de Recuperação Judicial se fundamentou na análise dos resultados projetados e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa.

Todas as projeções foram realizadas para o período de 16 anos e tiveram como base as informações que o **GRUPO CATTANI SUL** forneceu e das expectativas que existem no segmento em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valores do passivo inscritos no processo.

Por toda a evidência, alterações na legislação pertinente ao segmento ou pertinente a setores impactantes ao segmento, mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

16 Modificativo ao Plano De Recuperação Judicial

O presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial substitui integralmente o Plano de Recuperação Judicial originalmente protocolado, sendo que foram acrescentados apenas os itens abaixo e com isto alterou-se a numeração de cada item, porém as condições originais e as informações apresentadas, permanecem inalteradas.

13 - UPI's – Unidades Produtivas Isoladas

16 - Modificativo ao Plano De Recuperação Judicial



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

17 Conclusão

Através das implementações nos setores administrativo, comercial e financeiro, e suas conseqüentes reestruturações, conforme mais bem detalhado em item próprio já mencionado anteriormente, faz com que a PS – Serviços de Apoio Administrativo, acredite na viabilidade e no cumprimento pelo **GRUPO CATTANI SUL** do que é proposto aos credores através do presente plano de recuperação.

Este Plano de Recuperação Judicial, fundamentado no princípio da *PAR CONDITIO CREDITORUM*, implica novação objetiva e real dos créditos anteriores ao pedido, e obrigam o **GRUPO CATTANI SUL**, e todos os Credores a ele sujeitos nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas), do artigo 385 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 (Novo Código Civil) e artigo 475-N, inciso III, do caput da Lei 5.869/1973 (Código de Processo Civil).



MODIFICATIVO AO PRJ – GRUPO CATTANI SUL

A PS – Serviços de Apoio Administrativos, acredita que os Credores terão maior benefício através da implementação deste Plano de Recuperação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional.

Pato Branco, 3 de outubro de 2022.

**GILSON
ANTONIO DAL
PONTE:4312083
0968**
Assinado de forma digital
por GILSON ANTONIO
DAL PONTE:43120830968
Dados: 2022.10.11
08:31:34 -03'00'

**GRUPO CATTANI SUL
GILSON ANTÔNIO DAL PONTE
GILSON
ANTONIO DAL
PONTE:4312083
0968**
Assinado de forma digital
por GILSON ANTONIO DAL
PONTE:43120830968
Dados: 2022.10.11
08:30:58 -03'00'

CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA

**GILSON ANTÔNIO DAL PONTE
DIEGO PAULO
CATANI:04184
451926**
Assinado de forma digital
por DIEGO PAULO
CATANI:04184451926
Dados: 2022.10.11
08:29:21 -03'00'

CASATUR LOGÍSTICA LTDA

**DIEGO PAULO CATTANI
FRANCIS NELSON
DIAS
VIEIRA:0703365495
2**
Assinado de forma digital
por FRANCIS NELSON DIAS
VIEIRA:07033654952
Dados: 2022.10.11 08:28:16
-03'00'

**CONTADOR RESPONSÁVEL
FRANCIS NELSON DIAS VIEIRA
CRC PR 072.827/O-4**

pedro siqueira
**PS – SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI ME.
PEDRO SIQUEIRA**

